



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 26ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**16/06/2015
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

Presidente: Senador Romário

Vice-Presidente: Senadora Fátima Bezerra



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**26ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/06/2015.**

26ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 320/2008 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	12
2	PLS 538/2013 - Não Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	43
3	PLS 214/2010 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	58
4	PLS 76/2014 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	72
5	PLS 46/2015 - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	86
6	PLS 322/2014 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	101

7	PRS 31/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	109
8	PLS 320/2014 - Terminativo -	SEN. RONALDO CAIADO	117
9	RCE 61/2015 - Não Terminativo -		129
10	RCE 63/2015 - Não Terminativo -		132
11	RCE 62/2015 - Não Terminativo -		134
12	RCE 59/2015 - Não Terminativo -		137
13	RCE 64/2015 - Não Terminativo -		140

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	1 VAGO(15)	
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Donizeti Nogueira(PT)	TO (61) 3303-2464	3 Zeze Perrella(PDT)(11)	MG (61) 3303-2191
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	4 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	5 Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	6 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329	7 Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Gladson Cameli(PP)(12)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822	8 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	1 Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747
Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230/6227	2 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	3 Ricardo Ferraço(PMDB)	ES (61) 3303-6590
Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Hélio José(PSD)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	5 Marta Suplicy(S/Partido)(16)	SP (61) 3303-6510
Dário Berger(PMDB)(10)	SC (61) 3303-5947 a 5951	6 VAGO	
Jader Barbalho(PMDB)(14)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	7 VAGO	
VAGO		8 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	1 José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366
Wilder Moraes(DEM)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	2 Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064
Antonio Anastasia(PSDB)	MG (61) 3303-5717	4 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164
Dalirio Beber(PSDB)(13)(17)	SC (61) 3303-6446	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Romário(PSB)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	2 Randolfe Rodrigues(PSOL)	AP (61) 3303-6568
Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	3 Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Blairo Maggi(PR)	MT (61) 3303-6167	1 VAGO	
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO	
Douglas Cintra(PTB)	PE (61) 3303-6130/6124	3 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Fátima Bezerra, Ângela Portela, Donizeti Nogueira, Cristovam Buarque, Lasier Martins e Paulo Paim como membros titulares; e os Senadores Marta Suplicy, Regina Sousa, José Pimentel, Walter Pinheiro, Telmário Mota e Lindbergh Farias como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CE (Of. 5/2015-GLDBAG).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata, Romário e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Antônio Carlos Valadares, Randolfe Rodrigues e Fernando Bezerra, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CE (Of. 06/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Douglas Cintra foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CE (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 25.02.2015, os Senadores Alvaro Dias, Antônio Anastasia e Lúcia Vânia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Ataídes Oliveira, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Of. 17/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Simone Tebet, Sandra Braga, João Alberto Souza, Rose de Freitas e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CE (Of. 15/2015-GLPMDB).
- (7) Em 02.03.2015, os Senadores Ivo Cassol e Benedito de Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Ana Amélia, como membros suplentes, pelo PP, para compor a CE (Memorandos nos. 30, 31, 32 e 47/2015-GLDPP).

-
- (8) Em 04.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Fátima Bezerra, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CE).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (10) Em 04.03.2015, o Senador Dário Berger foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 34/2015-GLPMDB).
- (11) Em 06.03.2015, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. 21/2015-GLDBAG).
- (12) Em 17.03.2015, o Senador Galdson Cameli foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Benedito de Lira(Of. 36/2015-GLDBAG).
- (13) Em 24.03.2015, vago em virtude de a Senadora Lúcia Vânia ter deixado de integrar a Comissão (Of. 86/2015 - GLPSDB).
- (14) Em 23.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 120/2015-GLPMDB).
- (15) Em 05.05.2015, vago em virtude de a Senadora Marta Suplicy ter deixado de integrar a Comissão (Of. 64/2015-GLDBAG).
- (16) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 145/2015-GLPMDB).
- (17) Em 19.05.2015, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 114/2015-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4604
FAX: 3303-3121

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 16 de junho de 2015
(terça-feira)
às 11h**

PAUTA
26ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 320, de 2008

- Terminativo -

Cria o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos e a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável, acatando a emenda nº 1-CCJ, na forma do substitutivo oferecido.

Observações:

1 - Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2 - A matéria constou na pauta da reunião do dia 2/6/2015.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Legislação citada](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 538, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o limite de dedução relativa a despesas com instrução da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Autoria: Senador Eunício Oliveira

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável.

Observações:

1 - Matéria terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, de 2010

- Terminativo -

Institui o Programa Bolsa de Permanência Universitária.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas.

Observações:

1 - Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto, e outra para as emendas.

2 - Na reunião do dia 12/5/2015, a presidência designou a Senadora Maria do Carmo Alves como relatora ad hoc. Foi concedida vista coletiva pelo prazo regimental de 5 dias. Não foram apresentadas manifestações por escrito.

3 - Na reunião de 19/5/2015, a presidência devolveu a relatoria do projeto ao Senador Randolfe Rodrigues. A matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos da pauta:[Relatório \(CE\)](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, de 2014****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para isentar de IOF as operações de câmbio efetuadas por bolsistas brasileiros em estudo no exterior.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Favorável.

Observações:

1 - Matéria terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:[Relatório \(CE\)](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 46, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável, acatando a emenda apresentada pelo Senador Donizete Nogueira e oferecendo ainda uma emenda de sua autoria.

Observações:

1 - Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto, e outra para as emendas.

2 - Em 13/5/2015, foi apresentada uma emenda de autoria do Senador Donizete Nogueira.

Textos da pauta:[Relatório \(CE\)](#)[Emenda Nº 1 \(CE\)](#)[Avulso da matéria](#)[Parecer aprovado na comissão \(CDH\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 322, de 2014**

- Terminativo -

Declara Lupicínio Rodrigues Patrono da Música Popular Brasileira.

Autoria: Senadora Ana Amélia e outros

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Favorável.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 31, de 2013****- Não Terminativo -**

Estabelece critérios para a denominação oficial de espaços e de edificações do Senado Federal.

Autoria: Senador Cyro Miranda

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Favorável.

Observações:

1 - A matéria constou na pauta da reunião do dia 2/6/2015.

2 - A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Legislação citada](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 320, de 2014****- Terminativo -**

Altera o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estender a universidades privadas e centros universitários, públicos ou privados, a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.

Autoria: Senador Wilson Matos

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela rejeição.

Observações:

1 - A matéria constou na pauta da reunião do dia 2/6/2015.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 9**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 61, de 2015**

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública desta Comissão, a realizar-se no dia 08 de julho de 2015, visando fazer um balanço do primeiro ano do Plano Nacional de Educação, o PNE, que tem por objetivo a sua implementação em todos os estados e municípios

brasileiros, e realizar um debate sobre como o PNE pode contribuir para se atingir as novas metas para a Educação estabelecidas no Fórum Mundial de Educação 2015. Para o referido evento, solicito que sejam convidados os senhores: Daniel Cara, representando a Campanha Nacional pelo Direito à Educação; Roberto Franklin de Leão, representando a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); Heleno Araújo; representando o Fórum Nacional de Educação; Binho Marques, representando o Ministério da Educação (MEC); e a senhora Cleuza Repulho, representando a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Textos da pauta:

[Texto inicial](#) (CE)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 63, de 2015

Requeiro, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno do Senado Federal, VOTO DE LOUVOR ao Ministro de Estado da Educação, Renato Janine Ribeiro, pela nota oficial do Ministério da Educação manifestando discordância a qualquer forma de discriminação, em resposta aos lamentáveis acontecimentos ocorridos na Universidade Federal de Santa Maria.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Textos da pauta:

[Texto inicial](#) (CE)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 62, de 2015

Requeiro, nos termos do artigo 222, do Regimento Interno do Senado Federal, aprovação de Voto de Repúdio à atitude antissemitista da reitoria da Universidade Federal de Santa Maria (USFM), formalizada por meio de um memorando circular subscrito pelo Prof. Dr. José Fernando Schlosser, Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa, e encaminhado a todos os Programas de Pós-Graduação da universidade, no dia 15 de maio do corrente ano, com o objetivo de proceder a um levantamento “urgente” de informações sobre “sobre a presença ou perspectiva de discentes e/ou docentes israelenses”.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Textos da pauta:

[Texto inicial](#) (CE)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 59, de 2015

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, voto de congratulações ao Professor Mauro Boianovsky, por ter sido o primeiro latino-americano escolhido para presidir a History of Economics Society, a mais tradicional e importante associação internacional de história do pensamento econômico.

Autoria: Senador Hélio José

Textos da pauta:[Texto inicial](#) (CE)**ITEM 13****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 64, de 2015**

Requeiro, nos termos do inciso II do art. 90 e inciso II do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, o aditamento do Requerimento 58/15 de minha autoria já aprovado nesta comissão para que seja convidado o representante do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (SindiTelebrasil), em audiência pública a fim de debater as dificuldades de acesso à internet por parte de jovens do campo, e de cidades do interior do país.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Textos da pauta:[Texto inicial](#) (CE)

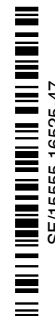
1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que *cria o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos e a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base*.



RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 320, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque.

A proposição pretende criar o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para todos e a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base. O Programa incumbe à União a obrigatoriedade de oferecer meios para a melhoria da estrutura física das escolas públicas de educação básica e para o atendimento em tempo integral de alunos das redes estaduais e municipais de ensino. Por sua vez, a criação da Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base (CNM) tem por finalidade eliminar discrepâncias em termos remuneratórios e de carreira entre os professores dos Estados e Municípios.

Na justificção da iniciativa, o autor se mostra convicto de que nossa educação precisa mudar. Afirma que devemos escolher entre melhorar a educação paulatinamente ou dar um salto de qualidade. Dada a dimensão do País e a falta de condições da maioria das escolas e dos professores, o autor defende uma implantação gradativa da federalização.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em caráter terminativo, desta Comissão. Na CCJ, o projeto recebeu parecer favorável à aprovação, com emenda que deu caráter autorizativo à redação do art. 3º do PLS.

II – ANÁLISE

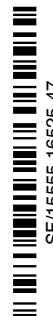
Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação (inciso I). Assim, a análise do PLS nº 16, de 2015, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, convergimos com a opinião de que é necessária a transformação da educação básica no Brasil. Os problemas do nosso sistema educacional são os mais variados: pouco investimento, descaso do Poder Público, falta de vagas, desvalorização dos professores, infraestrutura precária, altos índices de repetência e evasão, baixo rendimento e aprendizagem dos alunos, entre outros.

Uma das razões centrais dessa realidade parece ser a descentralização da educação básica, financiada e organizada principalmente pelos Estados e Municípios. Ainda que tenha avançado nas políticas de valorização e de gestão pela qualidade do ensino, o governo federal nunca se ocupou diretamente com a oferta da educação básica, relegando-a a uma posição secundária na agenda de prioridades nacionais.

A presente proposição, de seu turno, traz em seu bojo medidas mais ousadas, a exemplo da instituição do Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para todos (PFE), que transfere à União a incumbência de oferecer meios para a melhoria da estrutura física das escolas e para o atendimento de alunos em tempo integral. Adicionalmente, pretende o PLS criar a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base (CNM), para eliminar discrepâncias remuneratórias e de carreira entre os professores dos Estados e Municípios.

Além de louváveis, as iniciativas descritas podem ser viabilizadas em um prazo razoável, tendo em vista a perspectiva de aumento do investimento público em educação trazida pela Meta 20 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho



SF/15555.16525-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

de 2014 (7% do Produto Interno Bruto – PIB – do País em 2019 e 10% do PIB em 2024).

Insta, por outro lado, destacar que a CCJ aprovou emenda ao PLS nº 320, de 2008, destinada a imprimir caráter autorizativo ao art. 3º, que trata da Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base. Na oportunidade e no substitutivo apresentado ao final deste relatório, buscou-se sanar o vício de iniciativa constatado, na medida em que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico e provimento de cargos (art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal). No mesmo sentido, verificamos vício de iniciativa nos arts. 4º e 5º do PLS, que tratam de regime jurídico e provimento de cargos de servidores públicos, motivo pelo qual foram suprimidos do substitutivo que apresentamos.

Ademais, nos termos art. 84, inciso VI, *a*, da Constituição, compete privativamente ao Presidente da República a organização e o funcionamento da administração federal. Assim, os dispositivos do PLS que tratam de atribuições do Ministério da Educação também não devem estar inseridos em proposição que teve origem no Poder Legislativo. Buscamos, então, no substitutivo apresentado, manter a ideia original do projeto, alterando-o naquilo que poderia impossibilitar sua aprovação.

Em suma, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo acolhimento das contribuições trazidas pelo PLS, na forma do substitutivo apresentado.

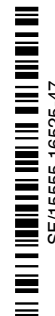
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008, na forma do substitutivo a seguir:

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 320, DE 2008

Cria o Programa Federal de Educação Integral de
Qualidade para Todos e autoriza o Poder





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Executivo a criar a Carreira Nacional do
Magistério da Educação de Base.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos – PFE, para implantação nas escolas estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º consiste na oferta, pela União, de meios para a melhoria da estrutura física das escolas públicas de educação básica e para o atendimento em tempo integral de alunos das redes estaduais e municipais de educação.

§ 1º O Programa será implantado com a colaboração do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios que a ele aderirem.

§ 2º Os critérios para a implantação gradativa do Programa e as regras para sua execução deverão ser definidos em regulamento.

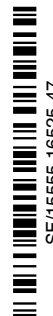
§ 3º A coordenação, supervisão, fiscalização e avaliação de resultados do Programa ficarão a cargo da União, nos termos de regulamento.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base – CNM, das escolas públicas de educação básica do Distrito Federal, dos Estados e Municípios.

Parágrafo único. A criação da Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base tem por finalidade a eliminação de desigualdades remuneratórias e de carreira dos professores da educação básica das diferentes redes públicas de ensino, respeitadas as diferenças decorrentes de jornada de trabalho ou de titulação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 320, DE 2008

Cria o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos e a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos – PFE, para implantação nas escolas Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 2º. O Programa de que trata o art. 1º será implantado por cidades, sob a coordenação, supervisão, fiscalização e avaliação de resultados pelo Ministério da Educação, com a colaboração do Distrito Federal, do Estado ou do Município onde se situam as cidades escolhidas.

Art. 3º. Fica criada a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base – CNM, das escolas públicas de educação de base do Distrito Federal, dos Estados e Municípios.

Art. 4º. O Plano de Cargos e Salários da Carreira Nacional adotará o Plano de Carreira de Magistério do Ensino Básico adotado pelo Colégio Pedro II, do Estado do Rio de Janeiro, de que trata a lei n. 7596, de 10 de abril de 1987, com as alterações da lei n. 11.344, de 11 de setembro de 2006 e da Medida Provisória nº. 431, de 14 de maio de 2008.

Art. 5º O ingresso na Carreira Nacional dar-se-á exclusivamente por concurso público divulgado nacionalmente, coordenado pelo Ministério da Educação, cujas provas realizar-se-ão no mesmo dia nas cidades escolhidas.

§ 1º. Os professores aprovados no concurso que trata o **caput** terão exercício, obrigatoriamente, nas cidades de execução do Programa de que trata o artigo 2º.

Art. 6º. O Programa Educação Integral será implantado em pelo menos 3.000.000 de alunos por ano concentrados nas mesmas cidades.

§ 1º. O Ministério da Educação definirá os critérios para a escolha das cidades onde o Programa Educação Integral de Qualidade será implantado a cada ano.

§ 2º. As cidades escolhidas que deverão receber os professores da Carreira Nacional - CNM, oferecerão horário integral em todas suas escolas e os meios para a modernização dos equipamentos pedagógicos e das edificações com qualidade para a implantação de um ambiente que facilite a educação de suas crianças e adultos.

Art. 7º. Protocolos Especiais de Federalização da Educação de Base assinados entre o Ministério da Educação, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios definirão os detalhes da execução da presente lei para cada uma das cidades escolhidas.

Art. 8º As escolas das cidades participantes do Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos, contando com a Carreira Nacional do Magistério, serão administradas de forma descentralizada sob a coordenação dos prefeitos e governadores.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, espalhou-se no Brasil a consciência da necessidade de o País sair do atraso educacional que nos caracteriza. Há uma convicção que nossa educação precisa mudar. A discussão agora se dá em dois pontos: mudar paulatinamente ao ritmo das últimas décadas ou dar um salto de qualidade; e como fazer para que esse salto seja conseguido.

Há duas maneiras de melhorar a educação: aos pouquinhos ou dando um salto. Todo país que se transformou educacionalmente deu um salto em algum momento da história. Esse salto não é possível de repente em todo o Brasil – 48 milhões de alunos matriculados, 2,6 milhões de professores, 180 mil escolas. Seria impossível executar esses dois programas: Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos e a Carreira Nacional do Magistério de imediato para toda a rede. Além das faltas de recursos financeiros necessários para pagar a todos os professores o salário médio do professor do Colégio Pedro II, a realidade é que, com estes novos salários, uma parte reduzida dos atuais professores seria aprovada nos concursos públicos nacionais. Finalmente, triste dizer que, uma grande parte dos alunos atualmente no ensino não serão capazes de incorpora-se à nova rede educacional do PFE, por causa da deficiência do ensino fundamental que tiveram.

A estratégia consiste em implantar a Carreira Nacional do Magistério - CNM e o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos - PFE por conjunto de cidades e de preferência no Ensino Fundamental. Enquanto todas as escolas do País continuam melhorando aos poucos graças aos pequenos esforços do passado - Merenda, Fundef, Fundeb, PDE, Idab. Nessas cidades escolhidas seriam dados os SALTOS DE QUALIDADE.

Este projeto de lei parte da idéia que o avanço lento na universalização e na qualidade não é suficiente para atender nem às exigências educacionais para o Brasil participar do mundo atual, nem às necessidades para compensar as desigualdades educacionais dentro da sociedade brasileira. Considera que a única forma de dar o salto de qualidade é por meio da criação do Plano Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos e da Carreira Nacional do Magistério, conduzidos nacionalmente pelo Governo Federal.

A carreira nacional do magistério permitirá o salto necessário nas exigências de formação, na qualificação e na remuneração do professor, dos atuais critérios municipais para um critério nacional elevando-se o salário médio atual de R\$1.300,00 para R\$4.000,00, salário médio no Colégio Pedro II.

Com salário elevado e concurso federal a qualificação receberá necessariamente um salto do que é prova a qualificação dos professores do Colégio Pedro II, no Rio de Janeiro. O Plano Federal de Educação de Qualidade para Todos servirá para aportar os recursos e as metas necessárias para implantar o horário integral e a qualidade nas edificações e nos equipamentos de nossas escolas.

Isto exige a Federalização de Educação Básica.

É inadmissível que nós brasileiros aceitemos com passividade a diferença no tratamento entre as escolas públicas de base. Com este projeto pretendemos garantir a todas as escolas do país o mesmo tratamento tomando o Colégio Pedro II, como padrão.

A única forma de fazer com que as escolas do Brasil sejam igualmente boas é federalizar a educação de base. Fazer com as escolas o que já fizemos com o Banco do Brasil: torná-las nossas “agências educacionais” com qualidade equivalente, independentemente da cidade onde estejam. É implantar este programa rigorosamente e no ritmo possível. Dar o salto de qualidade não apenas por escolas, individualmente, mas tampouco em todo o País, fazê-lo por cidades.

A cidade de Paulínia (SP) tem renda per capita de R\$ 106.000/ano, e a receita da prefeitura é de R\$ 8.500 mil por pessoa/ano; já a cidade de Milton Brandão (PI), tem renda per capita de R\$ 1.500, e a receita da prefeitura é de R\$ 640,00 por pessoa/ano. Se o ensino fundamental é municipalizado, fica impossível dar a mesma qualidade às escolas dessas duas cidades. Por mais esforço que a segunda possa fazer, jamais suas crianças terão professores com a mesma remuneração, mesma qualificação,

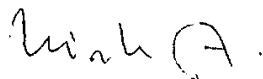
mesmo empenho; os prédios nem os equipamentos terão a mesma qualidade.

Esta federalização não deve ser confundida com centralização, por isto, o artigo 8º deste projeto de lei prevê que a gestão de cada escola será de forma descentralizada sob a coordenação dos prefeitos e governadores.

No ritmo de 3.000.000 de novos alunos por ano, com 20 alunos/professor, 150 mil professores, a implantação da CNM e do PFE custariam R\$ 10 bilhões ao ano, R\$ 8 bilhões para salário do professor a R\$ 4.000 por mês em média, contando o 13º mês, e R\$ 2 bilhões para edificações e equipamentos.

Todas as escolas de Ensino Fundamental desses municípios escolhidos teriam: horário integral em todas as suas escolas, professores com salários elevados, com dedicação exclusiva, e selecionados em concurso público federal, e com modernos equipamentos. Estaríamos iniciando um processo que transformaria o Brasil no prazo de alguns anos, como se fez em outros países. O Brasil seria outro, mais rico, mais civilizado, sem o muro do atraso, nem o muro da desigualdade.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2008



Senador CRISTOVAM BUARQUE

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esportes, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 28/8/2008.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431 - DE 14 DE MAIO DE 2008 – DOU DE 14/5/2008 - Edição extra

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a [Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005](#), do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#), da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a [Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002](#), da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a [Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006](#), da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a [Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001](#) e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a [Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006](#), da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da [Constituição](#), adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Seção IV

Da Carreira de Magistério Superior – CMS

Art. 18. Fica instituída a Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS, devida aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), lotados e em exercício nas Instituições Federais de Ensino Superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, em conformidade com a classe, nível e titulação.

Parágrafo único. Os valores da GTMS são aqueles fixados no Anexo XVI, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

Art. 19. Em razão do disposto no art. 18, a partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, de que trata a [Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998](#).

§ 1º A GED, referida no **caput** deste artigo, não poderá ser percebida cumulativamente com a GTMS, instituída pelo art. 18.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GED, de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008, deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTMS.

Art. 20. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Retribuição por Titulação - RT; e

III - Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS.

Art. 21. A partir de 1º de fevereiro de 2009, os integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, não farão jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS a que se refere o art. 18; e

IV - o acréscimo de percentual de que trata o art. 6º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Parágrafo único. A partir de 1º de fevereiro de 2009, o valor referente à GAE fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo XVII.

Art. 22. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º-A. Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009.” (NR)

“Art. 7º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, nos termos do Anexo V-A.

Parágrafo único. Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.” (NR)

“Art. 11-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior, nos valores previstos no Anexo V-B.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o **caput** integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A e V-B, na forma dos Anexos XVII, XVIII e XIX, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 24. Os titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, poderão, por prazo não superior a dois anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico vinculadas ao Ministério da Educação.

Seção XVI

Da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987.

Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e

II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 107. Os cargos do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido no Anexo LXVIII.

Art. 108. São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do art. 106, os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 109.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXX.

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estabelecido no § 2º permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 1987.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo LXXI ou da data do retorno, conforme o caso.

Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do art. 106.

§ 1º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o **caput** e o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 2º Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 110. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação para serem redistribuídos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais trezentos e cinquenta e quatro cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual.

Parágrafo único. Os critérios para estabelecimento do quantitativo de cargos a ser redistribuído, conforme disposto no **caput**, para cada Instituição Federal de Ensino serão estabelecidos pelo Ministro da Educação, levando em consideração a necessidade e as peculiaridades de cada Instituição.

Art. 111. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, no âmbito, predominantemente, das Instituições Federais de Ensino; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério Superior poderão, por prazo não superior a dois anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação.

§ 2º O titular do cargo de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atuará obrigatoriamente no ensino superior.

Art. 112. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do art. 106 far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do art. 106, no Nível Único da Classe Titular.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o **caput**, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106:

I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente;

II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de Doutor ou de Livre-Docente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e
- III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 116. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBT será paga de acordo com os valores constantes do Anexo LXXII, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Parágrafo único. Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 118. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

- I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003;

- II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

- III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e

- IV - acréscimo de percentual de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que optarem pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108, terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico.

Art. 119. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXI, LXXII e LXXIII, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o **caput** será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o parágrafo anterior, será:

- I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

- II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na carreira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, posicionados nas atuais classes “C” e “D”, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a nova Classe D III, Nível 1.

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no **caput** deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.

Art. 121. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

Seção XVI

Do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal

Art. 122. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

I - Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e

II - Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios.

§ 1º Os cargos efetivos a que se refere o inciso I do **caput**, vagos e ocupados, integram o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 2º Os cargos efetivos a que se refere o inciso II do **caput**:

I - integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

Art. 123. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal é o instituído pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 124. Os cargos do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido nos Anexos LXXIV e LXXX.

Art. 125. São transpostos:

I - para a Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do art. 122, os atuais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 126; e

II - para a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 126.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados nas respectivas carreiras, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXXV.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante dos Anexos LXXVI e LXXXII.

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento na respectiva carreira do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal no prazo estabelecido no § 2º permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro

em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 1987.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Medida Provisória ou da data do retorno, conforme o caso.

Art. 126. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico Federal e a integrar a Carreira de que trata o inciso I do art. 122.

Art. 127. Os atuais cargos ocupados de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão passam a denominar-se Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios e a integrar a Carreira de que trata o inciso II do art. 122.

Art. 128. A mudança na denominação dos cargos a que se referem os arts. 126 e 127 e o enquadramento nas carreiras de que trata o art. 122, não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

Parágrafo único. Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico Federal.

Art. 129. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino básico, à pesquisa e à extensão, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e das instituições de ensino em que atuam os Professores do Magistério do Ensino Básico Federal oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 130. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 131. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 far-se-á no

Nível 1 da Classe D I.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o **caput**, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o art. 122 exigir-se-á habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 132. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF ou Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT, conforme o caso; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII LXXXIII desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

Art. 134. Ficam instituídas:

I - a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da de Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal; e

II - a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-territórios - GEBEXT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios

§ 1º A GEDBF e a GEBEXT integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBF e a GEBEXT serão pagas de acordo com os valores constantes do Anexo LXXVIII e LXXXIV, respectivamente, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 135. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal.

Parágrafo único. Os valores da RT são aqueles fixados nos Anexos LXXIX e LXXXV, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 136. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004;

IV - Gratificação Específica de Docência - GEDET, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; e

V - acréscimo de percentual de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e os servidores titulares de cargos efetivos pertencentes à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam as Leis nºs 6.550, de 1978, 7.596, de 1987, e 8.270, de 1991, que optarem pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, nos termos do art. 122, terão, a partir de 1º de julho de 2008, o valor referente à GAE incorporado ao vencimento básico.

Art. 137. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXIII, LXXXIV e LXXXV, respectivamente, será

referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 138. O desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios, oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o **caput** será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na carreira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, ou oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, posicionados nas atuais classes "C" e "D", que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou pela Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado, poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a nova Classe D III, nível 1.

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no **caput** deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.

Publicado no DOU nº 127, de 4/7/2008, Seção 1, Pág.1

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987.

(Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea d, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

"Art. 4º

II -

d) fundações públicas.

.....

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade."

II - o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

"Art. 5º

.....

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

.....

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações."

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no [§ 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#), na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

Art. 3º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

§ 1º Integrarão o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previsto neste artigo:

a) os cargos efetivos e empregos permanentes, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;

b) as funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento mencionado no caput deste artigo, os critérios de reclassificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação de cargos e empregos, bem como os de enquadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes às instituições federais de ensino superior ali referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

§ 3º Os atuais servidores das autarquias federais de ensino superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico, aplicando-se-lhes o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A partir do enquadramento do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, cessará a percepção de qualquer retribuição nele não expressamente prevista.

§ 5º O disposto neste artigo e seguintes aplica-se aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação.

Art. 4º A data-base e demais critérios para os reajustamentos de vencimentos e salários dos servidores das entidades a que se refere o art. 3º desta lei serão os estabelecidos para as instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de fundação.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo não se aplicarão aos servidores das autarquias de ensino superior, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, os aumentos ou reajustamentos de vencimentos e salários concedidos aos servidores da Administração Federal.

Art. 5º Observado o disposto no caput do art. 3º, in fine, desta lei, os requisitos e normas sobre ingresso de pessoal nos empregos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, bem como sobre transferência ou movimentação, promoção e ascensão dos servidores nele incluídos serão fixados no regulamento a que se refere o mesmo artigo.

Art. 6º Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre os cargos, níveis salariais e demais vantagens do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata esta lei, e os cargos, empregos, classes e referências salariais dos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos dos órgãos e entidades da Administração Federal.

Parágrafo único. Os professores Colaboradores das Universidades Fundacionais que tenham se habilitado através de processo seletivo de provas e títulos para ingresso na Instituição ficam enquadrados na Carreira do Magistério Superior, obedecidos os graus de suas respectivas titulações.

Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, o Ministério da Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, adotará as providências necessárias à aprovação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 8º O enquadramento de servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se os [§§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#), nele incluídos pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, bem como o art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Jorge Bornhausen
Aluizio Alves

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.4.1987.

LEI Nº 11.344, DE 8 DE SETEMBRO DE 2006.

[Conversão da MPv nº 295, de 2006](#)

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1ª e 2ª Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de

Fiscalização Agropecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 295, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Carreira de Magistério Superior

Art. 4º A Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), fica reestruturada, a partir de 1º de maio de 2006, na forma do Anexo III, em cinco classes:

- I - Professor Titular;
- II - Professor Associado;
- III - Professor Adjunto;
- IV - Professor Assistente; e
- V - Professor Auxiliar.

Art. 5º São requisitos mínimos para a progressão para a classe de Professor Associado, observado o disposto em regulamento:

- I - estar há, no mínimo, dois anos no último nível da classe de Professor Adjunto;
- II - possuir o título de Doutor ou Livre-Docente; e
- III - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho acadêmico a que se refere o inciso III será realizada no âmbito de cada instituição federal de ensino por banca examinadora constituída especialmente para este fim, observados os critérios gerais estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 6º O vencimento básico a que fizer jus o docente integrante da Carreira de Magistério Superior será acrescido do seguinte percentual, quanto à titulação, a partir de 1º de janeiro de 2006: ([Vide Medida Provisória nº 431, de 2008 Vigência](#))

I - setenta e cinco por cento, no caso de possuir o título de Doutor ou de Livre-Docente;

- II - trinta e sete vírgula cinco por cento, no de grau de Mestre;
- III - dezoito por cento, no de certificado de especialização; e
- IV - sete vírgula cinco por cento, no de certificado de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará os critérios para o reconhecimento de especialização e de aperfeiçoamento de que tratam os incisos III e IV.

Art. 6º-A. Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009. ([Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008](#))

Art. 7º Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV desta Medida Provisória, produzindo efeitos a partir de 1º de

maio de 2006. ([Vide Medida Provisória nº 431, de 2008 Vigência](#))

Parágrafo único. Os padrões de vencimento básico do regime de dedicação exclusiva constantes do Anexo IV correspondem ao do regime de quarenta horas semanais acrescidos de cinquenta e cinco por cento

Art. 7º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, nos termos do Anexo V-A. ([Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008](#))

Parágrafo único. Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente. ([Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008](#))

Art. 8º O [Anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998](#), passa a vigorar na forma do [Anexo V desta Lei](#), com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006. ([Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008](#))

Art. 9º O [§ 1º do art. 5º da Lei nº 9.678, de 1998](#), passa a vigorar, a partir de 1º de julho de 2006, com a seguinte redação:

“§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no **caput** deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a 115 (cento e quinze) pontos.” (NR)

Art. 10. Os acréscimos de vencimentos decorrentes da titulação não serão percebidos cumulativamente.

Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus

Art. 11. A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), fica estruturada, a partir de 1º de fevereiro de 2006, na forma do Anexo VI, em seis Classes:

- I - Classe A;
- II - Classe B;
- III - Classe C;
- IV - Classe D;
- V - Classe E; e
- VI - Classe Especial.

Parágrafo único. Cada Classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a Classe Especial, que possui um só nível.

Art. 11-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior, nos valores previstos no Anexo V-B. ([Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008](#))

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o **caput** integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente. ([Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008](#))

Art. 12. O ingresso na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á no nível inicial das Classes C, D ou E, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 dessas Classes.

§ 1º Para investidura no cargo da carreira de que trata o **caput** exigir-se-á:

I - habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, para ingresso na Classe C;

II - curso de Especialização, para ingresso na Classe D;

III - grau de Mestre, ou título de Doutor, para ingresso na Classe E.

§ 2º A instituição poderá prescindir da observância do pré-requisito previsto no inciso III em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo Conselho Superior competente da instituição federal de ensino.

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

- I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou
- II - de uma para outra Classe.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

~~§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:~~ **Atenção:** [\(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006\).](#)

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007\)](#)

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Art. 15. Os atuais ocupantes de cargos da Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, de que trata o [Lei no 7.596, de 1987](#), passam a compor a Classe Especial.

Parágrafo único. Os que se aposentaram na condição de que trata o **caput** e os beneficiários de pensão cujo instituidor se encontrava naquela condição fazem jus às vantagens relativas à Classe Especial.

Art. 16. Os servidores que se aposentaram no nível 4, da Classe E, e os beneficiários

de pensão cujo instituidor se encontrava nessa situação poderão perceber as vantagens relativas ao enquadramento na Classe Especial, mediante opção, desde que tenham cumprido os requisitos constantes dos incisos I e II do § 3º do art. 13 ou do art. 14 desta Medida Provisória, até a data da passagem para a inatividade.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** implicará a renúncia das vantagens incorporadas por força do [art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952](#), e do [art. 192 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990](#).

Art. 17. Os padrões de vencimento básico da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus passam a ser os constantes do [Anexo VII desta Lei](#), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Carreiras da área da ciência e tecnologia

Art. 18. O valor do vencimento básico, das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a [Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993](#), passa a ser o do [Anexo VIII desta Lei](#), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Art. 19. A partir de 1º de fevereiro de 2006, a GDACT, instituída pelo [art. 19 da Medida Provisória nº 2.229, de 6 de setembro de 2001](#), devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, será atribuída em função do alcance das metas de desempenho coletivo e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade.

§ 1º A avaliação de desempenho coletivo visa aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do órgão ou entidade, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional do órgão ou entidade.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance dos objetivos organizacionais pelo órgão ou entidade.

§ 3º Os critérios, a periodicidade e os procedimentos de avaliação coletiva e institucional e de atribuição da GDACT serão estabelecidos em regulamento.

Art. 20. A GDACT é devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar no percentual, a partir de 1º de fevereiro de 2006, de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho coletivo, e de até vinte por cento incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 21. A partir de 1º de fevereiro de 2006, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo [art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001](#), será paga, aos servidores que a ela fazem jus, observando-se o seguinte:

I - de 1º de fevereiro de 2006 até a data de publicação desta Medida Provisória a parcela da GDACT correspondente à avaliação de desempenho coletivo será paga a cada servidor no valor correspondente ao valor por ele percebido, a título da parcela individual da GDACT, em janeiro de 2006;

~~H - a partir da data de publicação desta Medida Provisória e até que seja regulamentada a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho coletivo, de que trata o § 1º do art. 19, será paga a cada servidor em valor corresponde à média dos valores pagos, como resultado da avaliação de desempenho individual, ao conjunto dos servidores de cada órgão ou entidade, a que se refere o [§ 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993](#); e~~

Atenção: ~~(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

II - a partir de 30 de maio de 2006, e até que seja regulamentada a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho coletivo, de que trata o § 1º do art. 19 desta Lei, será paga a cada servidor, observado o respectivo nível, classe e padrão, em valor correspondente à média do percentual percebido pelos servidores, como resultado da avaliação de desempenho individual, em janeiro de 2006, ao conjunto dos servidores de cada órgão ou entidade a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; e (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

III - a partir de 1º de fevereiro de 2006 e até que seja regulamentada, a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho institucional, de que trata o § 2º do art. 19, será paga a cada servidor no valor correspondente ao valor por ele percebido, a título da parcela institucional da GDACT, em janeiro de 2006.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 8 de setembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

Senador RENAN CALHEIROS - Presidente da Mesa do Congresso Nacional

– Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.9.2006

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei
do Senado nº 320, de 2008, que *cria o
Programa Federal de Educação Integral de
Qualidade para todos, e a Carreira Nacional
do Magistério da Educação de Base.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

O Projeto sob análise, de autoria do nobre Senador Cristovam Buarque, tem por objetivo criar o *Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para todos – PFE, para implantação nas escolas estaduais, municipais e do Distrito Federal* (art. 1º), e a *Carreira Nacional do Magistério Da Educação de Base – CNM, das escolas públicas de educação de base do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios* (art. 3º).

De acordo com o art. 2º, o PFE será implantado por cidades, sob a supervisão e coordenação do Ministério da Educação, com a colaboração dos entes federativos onde se situam as cidades escolhidas.

Para o Plano de Cargos e Salários da Carreira Nacional de que trata o art. 3º, será adotado o Plano de Carreira do Ensino Básico adotado pelo Colégio Pedro II, do Estado do Rio de Janeiro (art. 4º).

O art. 5º determina que o ingresso na citada carreira dar-se-á exclusivamente por concurso público, e o art. 6º dispõe que o Programa de Educação Integral será oferecido para 3.000.000 de alunos por ano, no mínimo.

O art. 7º estabelece que os detalhes da execução da lei para cada cidade escolhida serão definidos por Protocolos Especiais de Federalização da Educação de Base assinados entre o MEC, o DF os Estados e os Municípios.

Finalmente, o art. 8º dispõe que as escolas participantes do Programa *serão administradas de forma descentralizada sob a coordenação dos prefeitos e governadores.*

Na sua justificação, o nobre autor da proposta lembra que o Brasil se conscientiza cada vez mais do atraso educacional em que se encontra, e a comunidade clama por soluções cujas discussões se dão em dois pontos: promover a mudança paulatina ou um salto de qualidade.

Pontifica que, entre nós, é impossível uma mudança repentina, e que os dois programas criados pelo projeto não podem se concretizar de imediato por toda parte, seja pela falta de condições dos alunos, seja pela falta de preparo dos professores, a maioria dos quais incapacitada para lograr aprovação em concurso público.

O ideal, portanto, é implantar o Programa e a Carreira por conjunto de cidades, onde seriam dados saltos de qualidade, preferentemente no ensino fundamental, tendo em vista que o avanço lento na universalização e na qualidade do ensino é insuficiente para o aprimoramento que se espera na Educação.

Com a melhoria dos salários e o concurso público federal, e com a implantação do horário integral, garantir-se-á a todas as escolas do Brasil o mesmo nível do Colégio Pedro II. E a única forma de aprimorar a qualidade das escolas é federalizar a educação de base, pois o ensino municipalizado já se mostrou ineficaz para atingir o nível ideal de educação.

II – ANÁLISE

O projeto merece acolhida pelo seu alcance social, e pelo grande mérito que encerra. Como bem ressalta sua justificação, o atraso educacional há muito vivido pela comunidade brasileira clama por soluções urgentes nessa área, soluções essas que constituem a única forma de proporcionar ao país um desenvolvimento à altura das grandes nações.

Na busca de melhor qualidade do ensino de base, o projeto afina-se com os mais nobres princípios que compõem o nosso ordenamento constitucional, a começar pelo princípio fundamental contido no art. 3º da Lei Maior, que inclui, no seu inciso III, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*.

No Capítulo III do Título VIII, dedicado à Educação, o art. 205 vê o princípio como dever do Estado e da família. O art. 206 proclama ainda

como princípios que devem servir de base ao ensino a *igualdade de condições para o acesso e permanência na escola* e a *garantia de padrão de qualidade* (incisos I e VII, respectivamente).

As gritantes diferenças existentes entre as escolas públicas de base já não são aceitáveis, e essa triste realidade vai de encontro aos grandes ideais plasmados pelas novas filosofias referentes aos direitos humanos, que prevêm antes de tudo a igualdade de oportunidades entre todos os cidadãos no campo da educação.

A sonhada isonomia necessita de atitudes que de fato concretizem a garantia de oportunidade para todos, pois de nada adianta a percepção da deficiência no terreno da educação sem uma conseqüente deliberação no sentido de seu aprimoramento.

Entretanto, o projeto padece de vício de iniciativa, por dispor sobre carreira na administração pública federal. Como reza a alínea b, do inciso II, § 1º do Art. 61, da Constituição Federal é de competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa de proposição que disponha sobre a organização administrativa da União.

Apesar de vício de iniciativa, o projeto é relevante, oportuno e meritório, por isso propomos a emenda que modifica o Artigo 3º do projeto de lei, tornando-o autorizativo.

Corrigida esta inconstitucionalidade, opinamos pela aprovação por ser esta propositura plenamente louvável. Quanto ao mérito, partiu, a nosso ver, de uma idéia sensata para a solução do problema dos imensos desníveis na educação, que infelizmente vem há muito prejudicando o nosso desenvolvimento e dificultando a promoção da justiça social.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008, por conveniência e oportunidade, com a emenda que apresenta para correção de constitucionalidade:

EMENDA Nº 1 - CCJ

O Art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Poder Executivo está autorizado a criar a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base – CNM, das escolas públicas de educação de base do Distrito Federal, dos Estados e Municípios”.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2009

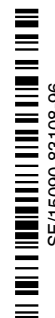
Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO, Relatora

2

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 538, de 2013, do Senador Eunício Oliveira, que “altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o limite de dedução relativa a despesas com instrução da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas”.



SF/15090.83108-96

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 538, de 2013, do Senador Eunício Oliveira, que visa a alterar a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. A proposição intenta vincular o limite para dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas das despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes ao valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, e do art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Nos termos da proposição, a dedução poderá ocorrer até o limite anual individual correspondente a 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o valor anual mínimo por aluno estabelecido no âmbito do Fundeb.

A cláusula de vigência estabelece que a lei em que a proposição vier a se transformar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do ano-calendário subsequente.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que, apesar do progresso observado no País no que tange à oferta de educação pública, persiste o problema da baixa qualidade do ensino oferecido. Essa realidade

faz com que muitas famílias, até mesmo de estratos sociais menos favorecidos, busquem a escola privada como alternativa para assegurar melhores perspectivas de futuro para os seus filhos.

A proposição foi distribuída à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na qual tramitará em caráter terminativo.

Cabe registrar que o Senador Roberto Requião, chegou a oferecer relatório à matéria, cujo teor, em linhas gerais, adotamos em nossa manifestação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

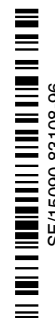
A análise de mérito no âmbito desta CE circunscreve-se a apreciar a oportunidade, a necessidade, a relevância social e os benefícios sociais que poderão advir da aprovação da matéria. A avaliação da adequação orçamentária e financeira, por sua vez, compete à CAE.

Sob o ponto de vista das competências regimentais da CE, o PLS em tela apresenta bastantes vantagens, configurando-se como um instrumento para assegurar o direito à educação preconizado no art. 205 da Constituição Federal.

De acordo com dados do Ministério da Educação, somente na educação básica estão matriculados cerca de 50 milhões de estudantes, 17% dos quais em escolas particulares.

De fato, em que pese à ampliação da oferta escolar pública, os baixos níveis de qualidade fazem com que muitos pais e mães optem pela escola privada para matricular seus filhos. Eles suportam, então, o ônus financeiro de um serviço que deveria ser assegurado a toda a sociedade. E esses custos assumidos pelas famílias não são pequenos, chegando em algumas escolas a cifras superiores a R\$ 10 mil por ano.

Considerando esses valores elevados, o autor do projeto em tela encontrou uma fórmula bastante razoável para assegurar que parte dos recursos investidos pelas famílias possa ser deduzida do imposto de renda. Assim, toma-se como referência o valor anual médio investido por aluno por meio do Fundeb, e determina-se que a dedução corresponderá a até 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes esse valor.



No ano de 2014, o valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, foi definido em R\$ 2.476,37. Isso significa que, caso a proposição em análise já estivesse aprovada, o limite para o valor da dedução de despesas com educação seria de R\$ 8.667,29. Nos termos do atual texto da Lei nº 9.250, de 1995, a dedução em razão de despesas com educação a partir do ano-calendário de 2015 é de apenas R\$ 3.561,50. Trata-se, portanto, de uma atualização bastante condizente com os valores das anualidades escolares, que promove justiça tributária para aqueles que investem numa boa educação para seus filhos.

Nesse sentido, sob o ângulo das competências desta Comissão, a proposição exhibe inegáveis méritos ao incentivar a busca das famílias por uma melhor educação, o que certamente produzirá impacto positivo na formação dos cidadãos e do capital humano em nosso país.

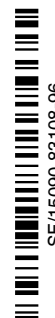
III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 538, de 2013.

Sala da Comissão,

, Relator

, Presidente



SF/15090.83108-96



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 538, DE 2013

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o limite de dedução relativa a despesas com instrução da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

II -

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente a educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ensino fundamental; ensino médio; educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e educação profissional técnica de nível médio e tecnológica de graduação e pós-graduação, até o limite anual individual correspondente a 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, e do art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

c)

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem feito grande esforço e progresso na oferta de educação pública nas últimas décadas. Uma conquista inquestionável destes tempos diz respeito à ampliação da cobertura em todos os níveis. Depois da garantia de vagas para todos no ensino fundamental, caminha-se agora para a universalização, em 2016, de catorze anos de escolarização, praticamente toda a educação básica.

Infelizmente, a oferta de vagas em termos quantitativos não se fez acompanhar da esperada qualidade. Sem esse ingrediente, não se pode falar em ensino efetivo. Em consequência, o direito constitucional à educação resta frustrado.

Diante desse quadro, tem sido comum e tendente a aumentar, até mesmo entre famílias de estratos sociais menos favorecidos, a procura por serviços educacionais privados, reputados como de melhor qualidade. Em comum entre essas famílias, sobressai a preocupação com melhores oportunidades de educação e perspectivas de futuro para os filhos.

É com o intuito de valorizar a iniciativa e o zelo desses pais, que apresentamos este projeto. Com ele, permitimos que uma parcela maior do investimento dessas famílias retorne a elas por meio do imposto de renda. Hoje, o máximo que esses pais conseguem recuperar desse investimento não chega a R\$ 1 mil.

Para noção do valor irrisório dessa devolução, lembramos é de cerca de R\$ 2.300 o valor anual médio que o Estado brasileiro investe por aluno da educação básica pública. Esse valor por aluno tem por base a distribuição de recursos no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata a Lei nº 11.494, de 2007.

Por isso mesmo, o objetivo desta proposição é assegurar a esses pais retorno que aproxime os valores em questão por estudante. Para tanto, será preciso aumentar o limite de dedução fixado na Lei nº 9.250, de 1995, para, pelo menos, R\$ 8.300. Contudo, a inclusão de um valor absoluto na lei ensejaria recomposição a cada exercício.

Assim, com o fim de manter o valor do limite de dedução atualizado em relação ao investimento mínimo por aluno da educação básica pública, adotamos uma formulação vinculada. Em lugar de fazer referência direta a um valor absoluto na definição

3

desse teto, propomos uma equação que o fixe em 3,5 vezes o valor mínimo anual por aluno do ensino fundamental praticado no âmbito do Fundeb.

A nosso juízo, a medida premia os pais que apostam em uma educação diferenciada para os filhos, ante a virtual falência do ensino público em nosso país. Além disso, beneficia o conjunto da sociedade brasileira, certa de que contará com uma geração futura com maior nível de escolaridade e, espera-se, mais bem educada.

Dessa maneira, por considerar que o projeto tem relevância social e educacional, ademais de ser oportuno, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO DE OLIVEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**Mensagem de vetoRegulamento

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

5

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

6

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

VII - as contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

7

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º.

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

Art. 6º Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos a tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

8

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997) (Produção de efeito)

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

9

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

10

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

i) às contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

11

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

.....

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 18/12/2013.

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010, do Senador Paulo Paim, que institui o Programa Bolsa de Permanência Universitária.



RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2010, de autoria do Senador Paulo Paim. A iniciativa cria o Programa Bolsa de Permanência Universitária, para beneficiar estudantes comprovadamente sem condições de custear seus estudos, matriculados em cursos de graduação e sequenciais de formação específica em Instituições de Ensino Superior (IES) públicas ou de natureza privada, com ou sem fins lucrativos, *devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo sistema de ensino correspondente*.

O valor da bolsa é fixado em um salário mínimo, com contrapartida da prestação de serviço à União, com duração de vinte horas semanais, em regime de estágio, prioritariamente como monitor em escola da rede pública.

Entre os critérios estipulados para o recebimento da bolsa está a comprovação de renda bruta mensal familiar *per capita* de três salários mínimos, no máximo. O candidato também não pode possuir diploma de graduação.

São estabelecidos, ainda, os critérios do edital para a inscrição no programa, bem como as normas para o cancelamento das bolsas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

O limite do número de bolsas a ser estabelecido em cada período letivo fica a cargo dos órgãos gestores do programa. Já o cálculo para o rateio de bolsas entre as IES participantes será estipulado em regulamento.

Por fim, o início da vigência da lei proposta é marcado para a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Paulo Paim ressalta a importância do Programa Universidade para Todos (PROUNI), cujo sucesso o incentivou a apresentar a proposição em análise. Ainda segundo o autor do PLS nº 214, de 2010, a Bolsa Permanência Universitária possibilitará a inclusão social dos seus beneficiários e ampliará a autoestima do estudante carente, por conceder-lhe a oportunidade de custear os estudos com seu próprio esforço.

O projeto foi arquivado ao final da legislatura passada, mas, com a aprovação do Requerimento nº 78, de 2015, voltou a tramitar.

A proposição foi distribuída para decisão terminativa desta Comissão. Não foram oferecidas emendas à matéria, além daquelas que apresentamos neste parecer.

II – ANÁLISE

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) deve opinar sobre o mérito educacional da iniciativa, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal. Devido ao caráter terminativo da decisão, devem ser analisados, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

A evasão constitui um sério problema da educação superior brasileira. Suas causas são variadas. No setor privado, o fator predominante é a dificuldade de arcar com o pagamento das mensalidades escolares. Se considerado também o setor público, as causas mais comuns de abandono são o despreparo para acompanhar os estudos universitários, a decepção com o curso escolhido e a falta de recursos para a aquisição de material didático, bem como para o pagamento de transporte, alimentação e moradia. Esse último fator revela que, apesar de não ter de pagar pelo acesso à universidade pública, muitos estudantes, de origem mais modesta,



SF/15760.00953-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

têm grande dificuldade em dar continuidade aos estudos, por falta de recursos para atender suas necessidades básicas.

Assim, , estima-se que um quinto dos estudantes que ingressam em cursos nas IES federais os abandonam, em algum momento. Ao lado da decepção que isso representa para esses jovens, devem ser lembrados os candidatos que deixaram de ingressar na universidade pública por terem sido classificados de forma menos favorável nos processos seletivos. Ademais, essa situação traz um significativo desperdício de recursos públicos, que poderiam ser aplicados em outras ações sociais ou investidos nas próprias universidades.

Os elevados índices de evasão desafiam o mito sobre o perfil dos estudantes que entram na universidade pública. Pensa-se, com frequência, que o conjunto desses estudantes tem origem em famílias de renda elevada, o que justificaria até mesmo o pagamento de mensalidades escolares, caso a legislação o permitisse. No entanto, trata-se de uma visão distorcida. Pesquisa realizada em 2003 e 2004 pelo Fórum Nacional de Pró-Reitores de Assuntos Comunitários e Estudantis (FONAPRACE), com estudantes das universidades federais, revelou que mais de 40% dos entrevistados pertencem às chamadas classes C, D e E, com renda familiar inferior a R\$ 900 mensais.

A Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES) e o Ministério da Educação (MEC) têm procurado enfrentar os desafios de manter os estudantes de baixa renda nas universidades federais, mediante a realização de estudos e a criação de programas especiais de bolsas de alimentação, moradia e trabalho. Nos últimos anos, o MEC tem direcionado recursos mais volumosos para essas iniciativas. Todavia, inexistiu um programa unificado sobre a matéria, regulamentado em lei.

O projeto em exame visa exatamente a preencher essa lacuna. Merece ser ressaltado que o projeto beneficia também estudantes de baixa renda matriculados em estabelecimentos particulares. Isso vai permitir que sejam alcançados estudantes incluídos no Prouni ou que recebam bolsas de outras fontes para o pagamento de encargos educacionais, comprovada, naturalmente, sua carência, nos termos legais.



SF/15760.00953-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Em vez de conceder bolsas sem contrapartida, o projeto vincula seu recebimento à prestação de serviços à União, em escolas públicas ou em instituições definidas pelos órgãos gestores. A previsão da forma de estágio ampara essa contrapartida, sem que se estabeleçam vínculos empregatícios. Ao mesmo tempo, o projeto é criterioso ao definir princípios de transparência para a concessão das bolsas, bem como condições para a sua manutenção pelos beneficiados.

No caso das instituições federais de educação superior, o art. 10 da Lei nº 12.155, de 23 de dezembro de 2009, autorizou a concessão de bolsas a estudantes matriculados em seus cursos de graduação, para o desenvolvimento de atividades de ensino e extensão, com os objetivos de: 1) promover o acesso e a permanência de estudantes em condições de vulnerabilidade social e econômica; e 2) desenvolver atividades de extensão universitária destinadas a ampliar a interação das instituições federais de educação superior com a sociedade. Entretanto, aspectos importantes da iniciativa encontram-se regulados por decreto, o que gera maior insegurança quanto à continuidade do programa.

Em suma, o projeto merece aprovação, no que respeita ao mérito.

Alguns reparos, entretanto, precisam ser feitos na iniciativa. Os arts. 1º, 2º e 9º se referem a duas modalidades de concessão de bolsas no âmbito do programa. Uma delas seria mediante o instituto do estágio. Já a outra não é definida. Pelo contrário, o § 1º do art. 8º diz que a prestação de serviços será “sempre na condição de estagiário”. Isso nos faz crer que, de fato, exista apenas uma modalidade.

No art. 2º, é preciso corrigir o termo “formação”, que remete aos encargos educacionais pagos aos estabelecimentos privados, por “manutenção”. No mesmo artigo, cabe incluir, ao lado da graduação e dos cursos sequenciais de formação específica, os de tecnologia, que possuem particularidades que os fazem ser mencionados à parte na legislação educacional. Não convém que parem dúvidas sobre a possibilidade de inclusão de seus alunos no programa. Ainda no art. 2º, é preciso prever a necessidade de que os cursos sejam devidamente reconhecidos. Também não existe necessidade de especificar a natureza das IES privadas, já que, como no caso das públicas, todas são abrangidas, uma vez que o projeto busca beneficiar os estudantes de baixa renda, independentemente da



SF/15760.00953-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

instituição em que estejam matriculados, desde que em funcionamento regular.

No art. 3º, é preciso estabelecer que a prestação de serviço pode ocorrer em ente federado conveniado com a União. Afinal, a maior parte das matrículas de educação básica pública encontram-se nas redes estaduais e municipais.

Já o inciso VI do art. 4º menciona a necessidade de o estudante bolsista observar o disposto no § 1º do art. 3º. Todavia, não existem parágrafos neste artigo. Ademais, a numeração dos incisos do art. 4º está incorreta, visto que passa diretamente do inciso II para o inciso IV, omitindo, portanto, o inciso III.

Há, ainda, a necessidade de corrigir a referência feita no § 1º do art. 6º a respeito das responsabilidades das IES na lisura do processo de concessão das bolsas e denominar como “único” o parágrafo do art. 9º. Também neste art. 9º deve ser suprimida, do *caput*, a expressão “por modalidade”, pois o projeto contemplará apenas uma modalidade da Bolsa.

Corrigidos esses aspectos, não há outros reparos a fazer ao projeto quanto à técnica legislativa.

Por fim, a proposição não contém vícios de constitucionalidade nem de juridicidade.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010, acolhidas as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui o Programa Bolsa de Permanência Universitária.”



SF/15760.00953-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Bolsa de Permanência Universitária tem por finalidade oferecer bolsas de estudo a alunos universitários comprovadamente sem condições de custear sua manutenção, matriculados em cursos devidamente reconhecidos de graduação, de tecnologia e sequenciais de formação específica em Instituições de Ensino Superior (IES) públicas e privadas, devidamente autorizadas”.



EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 3º O programa concederá bolsas ao estudante, no valor correspondente a um salário mínimo, com contrapartida do bolsista por meio de prestação de serviços à União, ou a outro ente federado conveniado, com a duração de vinte horas semanais em regime de estágio.”

EMENDA Nº – CE

Renumerem-se os incisos do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010, e dê-se ao inciso VI, renumerado como inciso V, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

V – assumir o compromisso a que se refere o art. 8º.”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao § 1º do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

“Art. 6º

.....”

§ 1º A IES deverá comunicar aos órgãos gestores, na forma do regulamento, quaisquer das ocorrências previstas nos incisos do caput, sob pena das sanções cabíveis.

.....”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010, a seguinte redação:

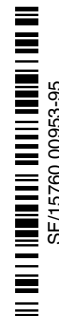
“Art. 9º Compete aos órgãos gestores do programa fixar o limite de Bolsas de Permanência Universitária a ser alcançado em cada período letivo, referente ao conjunto de cursos e turnos em demanda, para fins de distribuição dos quantitativos de bolsas entre as IES participantes.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre o cálculo para rateio das Bolsas de Permanência Universitária entre as IES participantes, mediante critério de proporcionalidade que leve em conta o alunado de cada uma delas, o total de bolsas fixado e o somatório dos alunos das IES participantes, em cada período.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 214, DE 2010

Institui o Programa Bolsa de Permanência Universitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Bolsa de Permanência Universitária, nas modalidades com ou sem estágio.

Art. 2º O Programa Bolsa de Permanência Universitária, nas modalidades com ou sem estágio, tem por finalidade oferecer bolsas de estudo a alunos universitários comprovadamente sem condições de custear sua formação, matriculados em cursos de graduação e sequenciais de formação específica nas Instituições de Ensino Superior (IES), com ou sem fins lucrativos, filantrópicas, comunitárias, confessionais ou pública, devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo sistema de ensino correspondente.

Art. 3º O programa concederá bolsas ao estudante, no valor correspondente a um salário mínimo, com contrapartida do bolsista por meio de prestação de serviços à União, com a duração de vinte horas semanais em regime de estágio;

Art. 4º A Bolsa de Permanência Universitária será concedida a estudante em situação de carência, que atenda, conjuntamente, aos seguintes requisitos:

2

I - ser selecionado pelos órgãos gestores e ter sido aprovado no exame vestibular ou estar regularmente matriculado em curso autorizado ou reconhecido da rede particular de ensino superior;

II - comprovar renda bruta mensal familiar *per capita* correspondente a, no máximo, três salários mínimos;

IV - não possuir diploma de graduação;

V - não ter sido desligado anteriormente do programa devido ao descumprimento ou à violação de normas estabelecidas;

VI - observar a restrição contida no § 1º do art. 3º, e assumir o compromisso a que se refere o art. 8º desta Lei.

Art. 5º A inscrição para seleção no Programa Bolsa de Permanência Universitária dar-se-á mediante edital público, por semestre, de cumprimento obrigatório, redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelos interessados.

§ 1º O edital público será:

I - publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de trinta dias;

II - disponibilizado, na íntegra, na internet, na mesma data de publicação no Diário Oficial da União, devendo permanecer disponível aos interessados durante todo o período de validade do edital;

III - afixado, na íntegra, no quadro de avisos das instituições de ensino superior integrantes do programa.

§ 2º O edital público conterá, além de outras exigências previstas nesta Lei:

I - a indicação, com nome e endereço, das instituições conveniadas;

II - a indicação do ato de reconhecimento do curso no órgão federal competente;

3

III - a avaliação, se houver, do curso de graduação, segundo critérios do órgão federal competente;

IV - a denominação do curso e o quantitativo das vagas disponíveis;

V - o valor da semestralidade ou anuidade de cada curso;

VI - a indicação dos critérios de pontuação e de desempate;

VII - a identificação da Comissão Seleccionadora;

VIII - a indicação do horário, do local ou meio e do período, não inferior a quinze dias, em que será realizada a inscrição;

IX - a indicação do local, forma e prazo, não inferior a cinco dias, de apresentação de recursos;

X - a fonte e o valor dos recursos disponíveis para custeio do programa no exercício.

§ 3º O resultado da seleção, contendo a classificação dos interessados, será publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União e no sítio oficial dos órgãos gestores e afixado no quadro de avisos das IES integrantes do programa.

§ 4º Ao interessado classificado no número de vagas disponíveis é assegurado o direito de participar do programa.

§ 5º A Comissão Seleccionadora será constituída pelos órgãos gestores e integrada por servidores públicos estáveis.

§ 6º A garantia da lisura e da regularidade dos procedimentos de que trata este artigo é atribuição da Comissão Seleccionadora e dos órgãos gestores, que responderão objetivamente por ocorrências que as comprometam.

§ 7º A Comissão Seleccionadora e os órgãos gestores assegurarão o livre acesso a todos os documentos e expedientes que se relacionem ao edital público e ao programa, fornecendo-lhes cópia ou certidões, se requeridas com justificação.

Art. 6º A Bolsa de Permanência Universitária será cancelada automaticamente, com o desligamento do aluno do programa, nos seguintes casos:

4

I - reprovação em duas ou mais disciplinas no período letivo, por média ou assiduidade;

II - descumprimento do termo de compromisso de estágio;

III - abandono ou desistência do curso ou trancamento de matrícula;

IV - transferência para outra IES;

V - ocorrência de falsa documentação ou fraude na prestação das informações visando à concessão ou à manutenção da bolsa, sem prejuízo das cominações legais a que se achar sujeito o responsável pelo ilícito praticado.

§ 1º A IES deverá comunicar, na forma da regulamentação desta Lei, aos órgãos gestores qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, sob pena de sanções cabíveis.

§ 2º Em qualquer caso de cancelamento, a Bolsa de Permanência Universitária poderá ser redistribuída para outro aluno classificado da mesma instituição, com efeitos a partir da data da substituição do bolsista.

Art. 7º A manutenção ou renovação da Bolsa de Permanência Universitária pelo beneficiário, sempre por igual período, observado o prazo máximo para a conclusão do curso, dependerá de reavaliação do perfil socioeconômico, verificação dos requisitos de desempenho acadêmico e assiduidade do aluno e cumprimento do termo de compromisso a que se refere o art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A renovação da Bolsa de Permanência Universitária tem precedência sobre o ingresso no programa, para efeito de distribuição das vagas.

Art. 8º O estudante inscrito na Bolsa de Permanência Universitária obrigarse-á, mediante termo de compromisso, a prestar serviços como estagiário:

I - prioritariamente, como monitor em escola da rede pública de ensino; ou

II - em locais, entidades ou instituições definidos pelos órgãos gestores, preferencialmente no município onde resida ou estude.

5

§ 1º A prestação de serviço a que se refere o *caput* deste artigo, sempre na condição de estagiário e consoante a legislação que lhe é própria, sem remuneração, terá carga horária de vinte horas semanais.

§ 2º As atividades de estágio, comunitárias ou extensionistas, poderão ser consideradas pelas IES participantes para efeito de integralização ou complemento curricular dos alunos, em conformidade com os respectivos regimes acadêmicos e projetos pedagógicos dos cursos.

Art.9º Compete aos órgãos gestores do programa fixar o limite de Bolsas de Permanência Universitária, por modalidade, a ser alcançado em cada período letivo, referente ao conjunto de cursos e turnos em demanda, para fins de distribuição dos quantitativos de bolsas entre as IES participantes.

§ 1º O Regulamento desta Lei disporá sobre o cálculo para rateio das Bolsas de Permanência Universitária entre as IES participantes, mediante critério de proporcionalidade que leve em conta o alunado de cada uma delas, o total de bolsas fixado e o somatório dos alunos das IES participantes, em cada período.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade para Todos (ProUni) foi criado em 2004 pelo Presidente Lula, e tem por objetivo a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. É inegável o importância do ProUni, que permitiu a inclusão de milhares de estudantes carentes na Universidade. Para se ter um ideia, o ProUni já atendeu, desde sua criação até o processo seletivo do primeiro semestre de 2010, 704 mil estudantes, sendo 70% com bolsas integrais.

O sucesso do ProUni me incentivou a apresentar esta nova proposta, que tem por finalidade beneficiar aqueles estudantes que trabalham, ou fazem estágio, para custear seus estudos. Trata-se do Programa Bolsa de Permanência Universitária, em que o estudante receberia uma renda em reais, com a qual poderia pagar a mensalidade da faculdade, a moradia, a alimentação, bem como comprar livros e outros materiais didáticos.

6

O Bolsista da Bolsa de Permanência Universitária receberia uma renda de um salário mínimo, e em contrapartida prestaria serviço à União, na condição de estagiário, com carga horária de vinte horas semanais.

Além do aspecto da inclusão social, a Bolsa de Permanência Universitária com certeza ampliará a autoestima do estudante carente, pois ele saberá que está custeando os estudos por meio de seu próprio esforço.

Diante do exposto, ofereço a presente proposta à apreciação dos nobres colegas.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/08/2010.

4

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que “altera a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para isentar de IOF as operações de câmbio efetuadas por bolsistas brasileiros em estudo no exterior”.



RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2014, de autoria do Senador Ciro Nogueira. A iniciativa pretende acrescentar novo artigo à Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), a fim de isentar desse tributo as operações de câmbio efetuadas por estudantes brasileiros, financiados pelo governo brasileiro, regularmente inscritos em programas de bolsas de estudo no exterior.

Para justificar a iniciativa, o autor destaca a necessidade de salvaguardar a situação dos estudantes brasileiros no exterior, prejudicados pelas sucessivas altas da alíquota do IOF. Afirma não ser compreensível que o mesmo governo que oferece bolsa de estudo recupere parte dos rendimentos por meio de tributação sobre as operações financeiras. Pretende, portanto, com o presente projeto de

lei evitar o desestímulo da adesão de estudantes brasileiros a programas de bolsas de estudo no exterior.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo, até esta data, recebido emendas.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e do Ato nº 2, de 2014, da Mesa do Senado Federal, a matéria continua a tramitar.

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação (inciso I), entre outros assuntos. Assim, a análise do PLS nº 76, de 2014, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

O imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 1994, também conhecido como Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), cuja instituição é de competência da União (art. 153, inciso V, da Constituição Federal), pode ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei (art. 153, § 1º, da Constituição).

A mencionada Lei nº 8.894, de 1994, em seu art. 5º, estabelece que o IOF incidente sobre operações de câmbio será cobrado à alíquota de 25% sobre o valor de liquidação da operação cambial. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, faculta ao Poder Executivo reduzir e restabelecer a alíquota fixada pelo *caput*, em conformidade com os objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal.



Observa-se, assim, que o imposto analisado detém atributo extrafiscal, já que em sua cobrança há interesses diversos além da mera arrecadação de recursos financeiros. Percebe-se, pois, que a norma constitucional delegou ao Executivo a possibilidade de manejar as alíquotas do IOF, desde que em conformidade com a legislação infraconstitucional, para atingir finalidades incentivadoras ou inibidoras de comportamentos.

A propósito, observa-se que, com a finalidade de conter os gastos dos brasileiros no exterior, o Governo Federal editou o Decreto nº 7.454, de 25 de março de 2011, que aumentou de 2,38% para 6,38% a alíquota do imposto nas compras no exterior com cartão de crédito. Ademais, o Decreto nº 8.175, de 27 de dezembro de 2013, ao alterar o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, elevou a alíquota de IOF de 0,38% para 6,38% nas operações de cartões de débito no exterior, compras de cheques de viagem e saques de moeda estrangeira no exterior.

Tais medidas, que visaram precipuamente a equilibrar as contas externas, tendo em vista notadamente as altas sucessivas de gastos dos turistas brasileiros em outros países, atingiram sobremaneira os estudantes beneficiários de bolsas de estudo no exterior. Com efeito, as sucessivas imposições de ônus a operações de câmbio em muitos casos inviabiliza a permanência fora do País de estudantes beneficiários de bolsas de estudo concedidas pelo governo e, ainda, contribui para o desestímulo de novas adesões aos programas de bolsa no exterior.

Ademais, em vez de recuperar, por meio da tributação, parte dos investimentos feitos pelo País com a concessão de bolsas de estudo no exterior, o Brasil deve facilitar a adesão de novos estudantes aos programas de bolsa de estudo fora do País. Assim, pode-se criar um ambiente mais favorável para que os estudantes saiam e voltem ao Brasil para aplicar os conhecimentos adquiridos em nações estrangeiras. Dessa maneira, a concessão de isenção de alíquota de IOF sobre operações de câmbio para os beneficiários de bolsa de estudo no exterior contribuirá com tais objetivos.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO

SENADO Nº 76, DE 2014

Altera a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para isentar de IOF as operações de câmbio efetuadas por bolsistas brasileiros em estudo no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A É isenta do IOF a operação de câmbio em que os compradores ou vendedores da moeda estrangeira sejam estudantes brasileiros regularmente inscritos em programas de bolsas de estudo no exterior financiados pelo governo brasileiro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do Projeto de Lei do Senado é salvaguardar a situação dos estudantes brasileiros no exterior, prejudicados com a recente e contundente majoração do IOF para operações cambiais. O Decreto nº 8.175, de 27 de dezembro de 2013, alterando o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, aumentou de 0,38% para 6,38% a alíquota do tributo incidente sobre operações de câmbio liquidadas a partir de 28 de dezembro de 2013, e destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de uso internacional ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito ou de débito decorrentes de saques no exterior efetuado por seus usuários, bem como nas liquidações de operações de câmbio liquidadas a partir de 28 de dezembro de 2013 para aquisição de moeda estrangeira em cheques de viagens e para carregamento de cartão internacional pré-pago, destinadas a atender gastos pessoais em viagens internacionais.

Como é sabido, os turistas brasileiros em viagem ao exterior têm utilizado o expediente de adquirir moeda estrangeira em espécie, especialmente o dólar americano e o euro, para fugir dos efeitos do referido decreto. Ocorre que estudante não é turista, não tem os mesmos objetivos deste e não pode ser penalizado por uma política de governo que tenta, declaradamente, conter a alta de gastos de brasileiros no exterior e reequilibrar a balança comercial.

Estudantes no estrangeiro têm, em geral, uma vida financeira austera, tirando seu sustento, no mais das vezes, exclusivamente da bolsa de estudos na qual estão inscritos. Não faz sentido, portanto, que o próprio governo que oferece a bolsa recupere parte dos já reduzidos rendimentos em forma de tributo sobre operações financeiras.

Oferecemos, portanto, à apreciação dos ilustres Pares, a presente proposição, no intuito de evitar o desestímulo da adesão de estudantes brasileiros a programas de bolsas no exterior.

Esperamos contribuir, assim, ainda que indiretamente, para que esses futuros profissionais busquem, com tranquilidade, sua alta qualificação em outros países e regressem ao Brasil para aplicar os conhecimentos adquiridos.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.894, DE 21 DE JUNHO DE 1994.

Conversão da Medida Provisória nº 513, de 1994

(Vide Decreto nº 1.157, de 21.6.1994)
 (Vide Decreto nº 1.469, de 27.4.1995)
 (Vide Decreto nº 1.612, de 28.8.1995)
 (Vide Decreto nº 1.618, de 5.9.1995)
 (Vide Decreto nº 6.306, de 2007)

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 513, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, **HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal**, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários.

.....

Art. 6º São contribuintes do IOF incidente sobre operações de câmbio os compradores ou vendedores da moeda estrangeira na operação referente a transferência financeira para ou do exterior, respectivamente.

Parágrafo único. As instituições autorizadas a operar em câmbio são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 7º Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei. (Regulamento)

.....

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o art. 18 da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, e, em relação ao imposto de que trata esta lei, as isenções previstas no art. 14 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 16 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993.

Senado Federal, 21 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
 Presidente do Senado Federal

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.6.1994

4

DECRETO Nº 8.175, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, e art. 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A.

.....

XXV - nas operações de câmbio liquidadas a partir de 28 de dezembro de 2013 destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de uso internacional ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito ou de débito decorrentes de saques no exterior efetuado por seus usuários: seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento; e

XXVI - nas liquidações de operações de câmbio liquidadas a partir de 28 de dezembro de 2013 para aquisição de moeda estrangeira em cheques de viagens e para carregamento de cartão internacional pré-pago, destinadas a atender gastos pessoais em viagens internacionais: seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.2013 - Edição extra

5

DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF será cobrado de conformidade com o disposto neste Decreto.

TÍTULO I**DA INCIDÊNCIA**

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

.....

Da Alíquota

Art. 15-A. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 7.412, de 2010)

I - (Revogado pelo Decreto nº 7.456, de 2011)

II - nas operações de câmbio relativas ao ingresso, no País, de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (Incluído pelo Decreto nº 7.412, de 2010)

III - nas operações de câmbio de natureza interbancária entre instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a operar no mercado de câmbio e entre estas e instituições financeiras no exterior: zero; (Incluído pelo Decreto nº 7.412, de 2010)

6

IV - nas operações de câmbio, de transferências do e para o exterior, relativas a aplicações de fundos de investimento no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela Comissão de Valores Mobiliários: zero; (Incluído pelo Decreto nº 7.412, de 2010)

V - nas operações de câmbio realizadas por empresas de transporte aéreo internacional, domiciliadas no exterior, para remessa de recursos originados de suas receitas locais: zero; (Incluído pelo Decreto nº 7.412, de 2010)

VI - (Revogado pelo Decreto nº 7.456, de 2011)

VII - nas operações de câmbio relativas a ingresso de moeda estrangeira para cobertura de gastos efetuados no País com utilização de cartão de crédito emitido no exterior: zero; (Incluído pelo Decreto nº 7.412, de 2010)

VIII - nas operações de câmbio realizadas para ingresso no País de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras, de que trata a Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008: zero; (Incluído pelo Decreto nº 7.412, de 2010)

IX - nas liquidações de operações de câmbio de ingresso e saída de recursos no e do País, referentes a recursos captados a título de empréstimos e financiamentos externos, excetuadas as operações de que trata o inciso XXII: zero; (Redação dada pelo Decreto nº 7.456, de 2011)

X - nas liquidações de operações de câmbio para remessa de juros sobre o capital próprio e dividendos recebidos por investidor estrangeiro: zero; (Incluído pelo Decreto nº 7.412, de 2010)

XI - nas liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro, para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, para constituição de margem de garantia, inicial ou adicional, exigida por bolsas de valores, de mercadorias e futuros: zero; (Redação dada pelo Decreto nº 8.023, de 2013)

XII - nas liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro, para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, para aplicação no mercado financeiro e de capitais, excetuadas as operações de que tratam os incisos XIII, XIV, XV, XVII, XVIII e XXIII do **caput**: zero; (Redação dada pelo Decreto nº 8.023, de 2013)

XIII - nas liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro, a partir de 1º de dezembro de 2011, relativas a transferências do exterior de

7

recursos para aplicação no País em renda variável realizada em bolsa de valores ou em bolsa de mercadorias e futuros, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, excetuadas operações com derivativos que resultem em rendimentos predeterminados: zero; (Redação dada pelo Decreto nº 7.632, de 2011)

XIV - nas liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro, a partir de 1º de dezembro de 2011, para ingresso de recursos no País para aquisição de ações em oferta pública registrada ou dispensada de registro na Comissão de Valores Mobiliários ou para a subscrição de ações, desde que, nos dois casos, as companhias emissoras tenham registro para negociação das ações em bolsas de valores: zero; (Redação dada pelo Decreto nº 7.632, de 2011)

XV - nas liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro, a partir de 1º de dezembro de 2011, para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, para aquisição de cotas de fundos de investimento em participações, de fundos de investimento em empresas emergentes e de fundos de investimento em cotas dos referidos fundos, constituídos na forma autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários: zero; (Redação dada pelo Decreto nº 7.632, de 2011)

XVI - nas liquidações de operações de câmbio para fins de retorno de recursos aplicados por investidor estrangeiro nos mercados financeiro e de capitais, nas operações de que tratam os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XXIII e XXIV do **caput**: zero; (Redação dada pelo Decreto nº 7.683, de 2012)

XVII - nas liquidações de operações simultâneas de câmbio contratadas a partir de 1º de dezembro de 2011, para ingresso no País de recursos através de cancelamento de **depository receipts**, para investimento em ações negociáveis em bolsa de valores: zero; (Redação dada pelo Decreto nº 7.632, de 2011)

XVIII - nas liquidações de operações simultâneas de câmbio contratadas a partir de 1º de dezembro de 2011, para ingresso no País de recursos originários da mudança de regime do investidor estrangeiro, de investimento direto de que trata a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, para investimento em ações negociáveis em bolsa de valores, na forma regulamentada pelo CMN: zero; (Redação dada pelo Decreto nº 7.632, de 2011)

XIX - na operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, contratada simultaneamente com uma operação de venda, exclusivamente quando requeridas em disposição regulamentar, excetuadas as operações de que tratam os incisos XI, XII, XV, XVII, XVIII e XXII: zero; (Redação dada pelo Decreto nº 7.456, de 2011)

XX - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de

8

emissores de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior efetuada por seus usuários, observado o disposto no inciso XXI: seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.454, de 2011)

XXI - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior quando forem usuários do cartão a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas fundações e autarquias: zero. (Incluído pelo Decreto nº 7.412, de 2010)

XXII - nas liquidações de operações de câmbio contratadas a partir de 5 de dezembro de 2012, para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até trezentos e sessenta dias: seis por cento. (Redação dada pelo Decreto nº 7.853, de 2012)

XXIII - nas liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro, para ingresso de recursos no País, para aquisição de títulos ou valores mobiliários emitidos na forma dos arts. 1º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011: zero. (Incluído pelo Decreto nº 7.632, de 2011)

XXIV - nas liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro, inclusive por meio de operações simultâneas, relativas a transferências do exterior de recursos para aplicação no País em certificado de depósito de valores mobiliários, denominado **Brazilian Depositary Receipts – BDR**, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários: zero. (Incluído pelo Decreto nº 7.683, de 2012)

XXV - nas operações de câmbio liquidadas a partir de 28 de dezembro de 2013 destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de uso internacional ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito ou de débito decorrentes de saques no exterior efetuado por seus usuários: seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 8.175, de 2013)

XXVI - nas liquidações de operações de câmbio liquidadas a partir de 28 de dezembro de 2013 para aquisição de moeda estrangeira em cheques de viagens e para carregamento de cartão internacional pré-pago, destinadas a atender gastos pessoais em viagens internacionais: seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pelo Decreto nº 8.175, de 2013)

9

§ 1º No caso de operações de empréstimo em moeda via lançamento de títulos, com cláusula de antecipação de vencimento, parcial ou total, pelo credor ou pelo devedor (put/call), a primeira data prevista de exercício definirá a incidência do imposto prevista no inciso XXII do **caput**. (Redação dada pelo Decreto nº 7.456, de 2011)

§ 2º Quando a operação de empréstimo for contratada pelo prazo médio mínimo superior ao exigido no inciso XXII do **caput** e for liquidada antecipadamente, total ou parcialmente, descumprindo-se este prazo mínimo, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do imposto calculado à alíquota estabelecida no inciso XXII do **caput**, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 4.131, de 1962, e no art. 72 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. (Redação dada pelo Decreto nº 7.683, de 2012)

§ 3º O disposto no inciso XIII do **caput** inclui também as operações realizadas, a partir de 31 de janeiro de 2013, para aquisição de quotas de fundo de investimento imobiliário. (Incluído pelo Decreto nº 7.894, de 2013)

CAPÍTULO IV

DA ISENÇÃO

Da Isenção

Art. 16. É isenta do IOF a operação de câmbio:

.....
.....

Art. 67. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 68. Ficam revogados os Decretos nº 4.494, de 3 de dezembro de 2002, e nº 5.172, de 6 de agosto de 2004.

Brasília, 14 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.12.2007 e retificado em 8.1.2008

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 12/3/2014

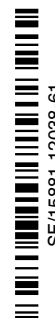
Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:10700/2014

5

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.



RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 46, de 2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima. A proposição visa a alterar a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre a reserva de vagas para estudantes oriundos de escolas públicas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino médio técnico, para incluir as pessoas com deficiência no rol dos grupos populacionais específicos (pretos, pardos e indígenas) contemplados pelas cotas.

Nesse sentido, propõe que o percentual mínimo de 50% das vagas reservadas a estudantes de escolas públicas nas instituições federais seja preenchido, em cada curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e **pessoas com deficiência**, em proporção igual à população desses segmentos na unidade da Federação em que se situa o estabelecimento de ensino.

Remete, ainda, ao Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, a especificação da expressão “pessoas com deficiência” e prevê que a gradualidade de implantação das cotas estabelecida na norma, ao longo de quatro anos, inicie-se para as pessoas com deficiência no ano seguinte à entrada em vigor da lei em que o projeto se transformar.

A matéria teve parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e deverá ser apreciada pela CE, em caráter terminativo.

Neste colegiado, recebeu a Emenda nº 1, de autoria do Senador Donizete Nogueira, que pretende substituir a remissão feita ao Decreto nº 5.296, de 2004, por remissão genérica à legislação em vigor.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CE compete opinar sobre proposições que digam respeito a normas gerais sobre educação e instituições educativas. Desse modo, o teor do PLS nº 46, de 2015, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a esta Comissão. Adicionalmente, por se tratar de análise em caráter terminativo, nos termos do art. 91 do Risf, a CE deverá apreciar os aspectos relativos à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No mérito, não temos dúvida sobre a importância do PLS nº 46, de 2015. A inclusão das pessoas com deficiência nas instituições de ensino profissional e superior é uma das premissas de sua ampla inclusão na sociedade. As barreiras de acesso são muitas e precisam ser efetivamente superadas por meio de políticas afirmativas, entre as quais se destacam as cotas.

O advento da Lei nº 12.711, de 2012, foi um passo expressivo da sociedade brasileira na democratização do acesso à educação profissional e superior. A constitucionalidade da reserva de vagas nas universidades federais e instituições federais de ensino técnico para alunos da escola pública, com recorte de renda, raça e etnia, segundo a representação desses grupos na população da unidade da Federação em que se situa a instituição de ensino, foi contestada, mas logrou sustentação pelo Supremo Tribunal Federal. Não obstante, as pessoas com deficiência não foram contempladas originalmente na lei de cotas.

É fato que algumas universidades e institutos federais já se anteciparam e instituíram, por sua própria iniciativa e no âmbito de sua autonomia, cotas específicas para as pessoas com deficiência. Mas, sem o arcabouço normativo geral, a medida está longe de ser universalizada. Daí a relevância da mudança proposta pelo PLS nº 46, de 2015.



Apenas alguns reparos se fazem necessários no projeto. O primeiro, já identificado na emenda apresentada pelo Senador Donizete Nogueira, diz respeito à remissão a dispositivos do Decreto nº 5.296, de 2004. Parece-nos inadequado, do ponto de vista jurídico, vincular a lei a uma norma infralegal, passível de modificação a qualquer tempo.

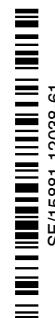
Além disso, as alíneas a que se refere o PLS restringem-se às deficiências física, visual e auditiva. Se, por um lado, o conceito atualmente adotado para caracterizar a deficiência é amplo e funcional – o que não recomenda o apego a tipologias rígidas –, por outro, não nos parece conveniente excluir da previsão de cotas, *a priori*, pessoas com deficiências diversas e múltiplas. Lembremos que a reserva de vagas não exclui a necessidade de aprovação em processo seletivo, o que garante que os beneficiários demonstrem aptidão intelectual para o prosseguimento de estudos. Mesmo sem as cotas, há casos notáveis de pessoas com Síndrome de Down e transtornos do espectro autista, por exemplo, que têm tido êxito em vestibulares. Desse modo, somos favoráveis à Emenda nº 1.

Vislumbramos, ainda, outro ajuste recomendável no projeto, no que toca ao parágrafo único acrescido ao art. 8º da Lei nº 12.711, de 2012. O referido artigo, que prevê a implantação gradual das cotas em quatro anos, já se encontra em franca implementação. Iniciou-se em 2013, com 12,5% de vagas obrigatoriamente reservadas; em 2014, foram 25% das vagas; em 2015, são 37,5%; e, em 2016, as cotas deverão chegar ao patamar mínimo de 50% de vagas. Não seria razoável, portanto, supor o mesmo escalonamento para a inclusão das pessoas com deficiência, uma vez que, quando da transformação do PLS em norma, o prazo de quatro anos para a implementação das cotas provavelmente já terá sido vencido ou estará prestes a sê-lo.

Reafirmando o mérito da matéria e feitos esses ajustes, não verificamos óbices à aprovação do PLS, nos quesitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015, com a Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Donizete Nogueira, e a emenda apresentada a seguir:



SF/15881.12038-61

EMENDA Nº – CE

Suprima-se o parágrafo único acrescentado pelo Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015, ao art. 8º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, dando-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 3º, o art. 5º e o art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com a redação que se segue:”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA Nº , DE 2015

(ao PLS nº 46, de 2015)

Substitua-se a expressão “nos termos das alíneas *a*, *b*, e *c* do inciso I do § 1º do art. 5º do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004”, constante dos art. 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, alterados pelo art. 1º do Projeto, pela expressão “nos termos da legislação”.

JUSTIFICAÇÃO

O PLS dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, de pessoas com deficiência no sistema de quotas. Assim, inclui não somente no sistema as pessoas que se “autodeclarados pretos, pardos e indígenas”, mas também entre as pessoas com deficiência, igualmente segundo sua distribuição na população da unidade da federação.

Na justificação, o autor, argumenta que se deve “estender a proteção equalizante da ‘lógica das cotas’ às pessoas com deficiência”, uma vez que o País se encontra em uma “era de modernização social”, que entende como sendo uma época em que se promove, amplia e estende a igualdade de direitos e de oportunidades.

O Relator aprova a matéria argumentando que é preciso reconhecer e reparar erros históricos, mas, também, a ambição de ver as pessoas com deficiência participando e contribuindo ativamente para o progresso social entre nós.

Contudo, faz-se necessária uma correção no artigo 1º da proposição. Isso porque, ao conferir nova redação aos art. 3º e 5º, da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, faz remissão expressa ao Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, vinculando o texto da Lei a uma norma infralegal.

Tal medida não atende à melhor técnica legislativa, tendo em vista que a remissão a outro diploma normativo, especialmente um decreto, que pode ser livremente alterado pelo Executivo, pode trazer embaraços futuros, como a desatualização do dispositivo legal, podendo fazer, inclusive, com que perca sua eficácia.

Por essa razão, sugere-se a substituição da referência ao Decreto pela expressão “nos termos da legislação”, que conferirá maior segurança jurídica à norma.

Sala da Comissão,

Senador DONIZETI NOGUEIRA
PT/TO

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 46, DE 2015

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º, o art. 5º, o art. 7º e o art. 8º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com a redação que se segue:

“**Art. 3º** Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, e por pessoas com deficiência, nos termos das alíneas a, b, e c do inciso I do § 1º do art. 5º do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

.....”(NR)

“**Art. 5º** Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, e por pessoas com deficiência, nos termos das alíneas a, b e c do inciso I do § 1º do art. 5º do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência na população

2

da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

.....”(NR)

“**Art. 7º** No prazo de dez anos a contar da publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.”(NR)

“**Art. 8º**

Parágrafo único. No que respeita às pessoas com deficiência, as disposições do *caput* deste artigo passam a vigor a partir do ano seguinte ao da entrada em vigor deste parágrafo.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a Carta Magna de 1988, o Brasil inaugurou uma era de modernização social. Milhões de cidadãos, antes invisíveis socialmente, foram beneficiados pelos ventos da igualdade. Por meio de normas referentes aos idosos, aos afro-brasileiros, às mulheres, às crianças e aos adolescentes, aos quilombolas e indígenas, e também às pessoas com deficiência, este Parlamento capitaneou reformas sociais de dimensões bíblicas.

Ao promover a igualdade social, também ampliamos muito o poder vivo da sociedade. Isso não significa apenas mais brasileiros e brasileiras “ajudados”; significa, antes, que o País tornou-se mais sábio e, por que não dizer, mais ambicioso, na medida em que se apercebeu do enorme potencial de sua gente antes esquecida.

Esse tempo de modernização social, contudo, não se pode completar de uma hora para outra. Ao contrário, é lento o processo cultural pelo qual vamos desembaçando nossas visões, divisando, aos poucos, novas categorias sociais antes ocultas na penumbra das hierarquias injustas.

A proposição que ora trago à apreciação dos ilustres Pares deixa-se entender desta forma: trata-se de estender a proteção equalizante da “lógica das cotas” às pessoas com deficiência, que, no momento da criação da Lei nº 12.711, em 29 de

3

agosto de 2012, não foram nitidamente divisados pelo legislador, embora, com justo título, devessem tê-lo sido. Os cidadãos e cidadãs com deficiência, percebemos hoje, podem contribuir muito para o desenvolvimento social, se receberem as oportunidades que lhes são devidas – o que buscamos providenciar com a presente proposição.

Não é proposição de difícil justificativa, visto tratar-se apenas de uma ampliação no escopo da lei, que se faz necessária para compatibilizar as responsabilidades normativas desta Casa com os anseios da sociedade, claramente expressos nas últimas duas décadas.

São estas as razões que me levam a pedir aos nobres Senadores e às nobres Senadoras o voto pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.Mensagem de vetoRegulamento

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

5

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 25/2/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10314/2015

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino médio.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

RELATORA *AD HOC*: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 46, de 2015, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre sistema de cotas, reservando vagas a pessoas com deficiência.

As alterações propostas consistem na alteração do caput dos arts. 3º, 5º e 7º, bem como no acréscimo de parágrafo único ao caput do art. 8º.

As alterações do caput dos artigos mencionados consistem na determinação, que é nova, de que as vagas reservadas, nas universidades e institutos federais de ensino técnico, pela Lei nº 12.711, de 2012, àqueles “estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”, dividir-se-ão não apenas entre os cidadãos e cidadãs “autodeclarados pretos, pardos e indígenas”, mas também entre as pessoas com deficiência, igualmente segundo sua distribuição na população da unidade da federação.

O parágrafo único acrescentado dispõe sobre a entrada em vigor da nova obrigação legal, o que aconteceria apenas no ano seguinte ao da transformação em lei do projeto ora sob exame.

Na justificação, o autor da proposta, Senador Cássio Cunha Lima, argumenta que se deve “estender a proteção equalizante da ‘lógica das cotas’ às pessoas com deficiência”, uma vez que o País se encontra em uma “era de modernização social”, que entende como sendo uma época em que se promove, amplia e estende a igualdade de direitos e de oportunidades.

Após seu exame por esta CDH, o projeto seguirá para deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que sobre ele decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre temas ligados à proteção dos direitos humanos e à integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual a matéria vem ao exame deste Colegiado.

Não se observam óbices de ordem constitucional, jurídica ou regimental ao PLS nº 46, de 2015.

No que diz respeito ao mérito, o projeto merece ser aprovado, pois introduz importantes melhorias na regulamentação dos direitos das pessoas com deficiência. Mais do que isso, pode-se observar as virtudes da proposta, que são importantes. É de fato a época de modernização que vivemos, e é igualmente fato que ela não se realiza de uma só vez, mas, sim, na medida dos esforços e da atenção dos legisladores, a exemplo do que contém o PLS nº 46, de 2015.

O espírito da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que estabeleceu as cotas sociais e étnicas, pode – e deve – ser estendido às pessoas com deficiência. Assim como aqueles em desvantagem em razão da história de nossa sociedade, como são os cidadãos e cidadãs cuja formação escolar se deu no sistema público de ensino, e, no interior desse grupo, os negros, indígenas e pardos, também as pessoas com deficiência ingressam na sociedade em desvantagem.

Com isso, o País desperdiça recursos humanos potencialmente bons. O PLS nº 46, de 2015, ao atalhar e solucionar tal situação, revela não apenas o intuito de reconhecer e reparar erros históricos, mas, também, a ambição de ver as pessoas com deficiência participando e contribuindo ativamente para o progresso social entre nós.

III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2015.

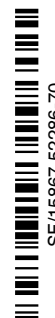
Senador **Paulo Paim**, Presidente

Senadora **Regina Souza**, Relatora *ad hoc*

6

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2014, da Senadora Ana Amélia e outros, que *declara Lupicínio Rodrigues Patrono da Música Popular Brasileira*.



SF/15867.52286-70

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2014, de autoria da Senadora Ana Amélia e outros Senadores, que propõe que o compositor Lupicínio Rodrigues seja declarado Patrono da Música Popular Brasileira.

Em sua justificação, os autores da matéria afirmam que, pela riqueza e beleza de sua obra, Lupicínio Rodrigues figura indubitavelmente entre os inúmeros compositores, instrumentistas, cantores e cantoras da nossa rica música popular que poderiam ser escolhidos como seu patrono ou patrona.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar o mérito de matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

A matéria está de acordo com a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a qual estabelece critérios para a outorga do título de patrono ou patrona.

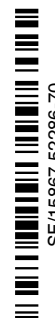
De acordo com o parágrafo único do art. 1º dessa Lei, o patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros, vivos ou mortos, que se tenham distinguido por excepcional contribuição ou que tenham demonstrado especial dedicação ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.

Enquanto que, em seu art. 2º, a referida norma define que a outorga do título de patrono ou patrona é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Já no que se refere ao mérito, como bem enfatizaram os autores da matéria, Lupicínio Rodrigues faz parte de uma imensa constelação de astros e estrelas que fazem da música popular uma das mais exuberantes expressões da cultura brasileira.

Lupicínio é um dos compositores mais originais da nossa música popular. Além das inúmeras qualidades do seu trabalho, ele se destacou como o criador da "dor-de-cotovelo". A expressão, graças a ele, passou a designar um estilo de canção que trata das desventuras amorosas, um tema no qual Lupicínio foi um criador imbatível.

Suas músicas podem lidar com o banal, mas não são banais, escreveu sobre ele o poeta Augusto de Campos. De fato, poucos foram capazes de tanta imprevisibilidade no âmbito da poesia da nossa música popular.



Dessa forma, não se pode negar mérito à iniciativa que propõe outorgar a Lupicínio Rodrigues o título de Patrono da Música Popular Brasileira.

Tendo em vista o caráter exclusivo e terminativo da distribuição à CE, compete igualmente a essa Comissão apreciar a constitucionalidade e juridicidade da proposição. No que tange a esses aspectos, também não há reparos a fazer ao PLS nº 322, de 2014.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 322, DE 2014

Declara Lupicínio Rodrigues Patrono da Música Popular Brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O compositor Lupicínio Rodrigues é declarado Patrono da Música Popular Brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No centenário de nascimento de Lupicínio Rodrigues, a permanência de sua obra poético-musical, reverberando na memória artística e afetiva de várias gerações de homens e mulheres brasileiros, é uma realidade incontestável.

Nascido em Porto Alegre, em 16 de setembro de 1914, Lupicínio voltou-se desde a primeira adolescência para o mundo da música. De fato, com apenas 14 anos ele compõe a marchinha intitulada “Carnaval”, com a qual venceria um concurso dois anos depois. Após concluir seus estudos sem muito afínco e integrar-se por cinco anos ao Exército, onde alcançou a patente de cabo, obtém o posto de bedel na Faculdade de Direito, passando a conciliar esse emprego com a dedicação intensa à música e à vida boêmia.

A primeira composição de Lupicínio Rodrigues que ganha projeção nacional é o samba “Se acaso você chegasse”, tão sincopado quanto irresistível. Feito em parceria com Felisberto Martins e gravado por Cyro Monteiro em 1938, ele se fará de novo um sucesso ao ser regravado, duas décadas depois, por Elza Soares. Com o prestígio obtido com esse lançamento, Lupicínio decide

passar uma temporada no Rio de Janeiro em 1939, onde convive com sambistas ilustres como Wilson Batista e Ataulfo Alves, além do cantor Francisco Alves, que se tornará um de seus maiores intérpretes.

Retornando à vida mais tranquila de Porto Alegre, Lupicínio Rodrigues continuará trazendo ao mundo, sozinho ou em parceria, as criações musicais e poéticas que lhe dão um lugar único no panteão da música popular brasileira. São, sobretudo, sambas-canções, sem exclusão de outros gêneros de nosso cancioneiro, que traduzem sua inquietação existencial, a qual tem, por sua vez, como traço decisivo a perplexidade e o inconformismo diante dos desencontros amorosos.

Vemos aparecer assim, na voz de Chico Alves, Orlando Silva, Linda Batista, Dalva de Oliveira e Jamelão (este, talvez, seu intérprete mais marcante e reconhecido), além de diversos outros cantores e cantoras renomados, clássicos como “Esses moços, pobres moços”, “Nervos de aço”, “Dona Divergência”, “Vingança”, “Nunca”, “Ela disse-me assim” e “Torre de Babel”.

Em 1952 o compositor lançará *Roteiro de um boêmio*, seu primeiro disco como cantor, em que grava as próprias músicas com uma ênfase contida e precisa, não distante de um canto falado, parecendo anunciar uma época em que surgirão grandes intérpretes sem uma voz potente e sem grandes arroubos expressivos.

De fato, João Gilberto, que melhor do que ninguém expressa essa revolução no canto, gravará em 1971 “Quem há de dizer”, marcando uma verdadeira retomada do compositor gaúcho, que não passava por uma fase de muita projeção. Seguem-se importantes regravações de várias de suas preciosas composições por Caetano Veloso, Gal Costa, Maria Bethânia, Paulinho da Viola e tantos outros destacados cantores da moderna música popular.

Assinale-se, por fim, como um de seus feitos gloriosos, especialmente para parte significativa da população gaúcha, a criação do hino oficial do Grêmio, no ano de 1959, em que se comemorava o cinquentenário desse grande clube de futebol.

Se a música popular é, inegavelmente, uma das mais exuberantes expressões da cultura brasileira, é certo que um bom número de seus compositores, instrumentistas, cantores e cantoras poderia ser escolhido como seu patrono ou patrona.

Lupicínio Rodrigues é, indubitavelmente, um deles – e um dos mais inspirados e que se fez mais amado de nosso povo, com suas músicas conhecidas e cantadas de Norte a Sul do País. Quem já esqueceu os versos de *Felicidade*, que unem o sentido profundo a uma admirável simplicidade de expressão: “O pensamento parece uma coisa à toa / Mas como é que a gente voa / Quando começa a pensar?” Quem não se deixou arrebatado por uma das mais marcantes e sistemáticas expressões artísticas da dor de cotovelo, que não recua diante do exagero expressivo e da “verdade pura, nua e crua”, se são eles que melhor traduzem a linguagem do coração?

Por tais razões, ainda que sucintamente expressas, Lupicínio Rodrigues mostra reunir os elevados méritos necessários para receber o título de Patrono da Música Popular Brasileira. Em especial, cumpre com o que dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que estabelece critérios para a outorga do título de patrono, ao se ter “distinguido por excepcional contribuição (...) ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma”. Pedimos, assim, o efusivo apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões,



Senadora Ana Amélia
(PP-RS)



Senador Paulo Paim
(PT-RS)



Senador Pedro Simon
(PMDB-RS)

Legislação Citada

LEI Nº 12.458, DE 26 DE JULHO DE 2011.

Estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O título de patrono ou patrona, outorgado por lei, destina-se à pessoa escolhida como figura tutelar:

- I - de força armada, arma ou unidade militar;
- II - de classe profissional;
- III - de ramo do conhecimento, das artes, das letras ou da ciência;
- IV - de academia ou instituição congênere;
- V - de movimento social;
- VI - de evento cultural, científico ou de interesse nacional.

Parágrafo único. O patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros, vivos ou mortos, que se tenham distinguido por excepcional contribuição ou demonstrado especial dedicação ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.

Art. 2º A outorga do título de patrono ou patrona é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Art. 3º O título de patrono ou patrona tem valor exclusivamente simbólico, não implicando benefício material de qualquer natureza ao homenageado ou a seus sucessores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA
Vitor Paulo Ortiz Bittencourt

ROUSSEFF

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.7.2011

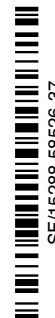
(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 12/11/2014.

7

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 31, de 2013, do Senador Cyro Miranda, que *estabelece critérios para a denominação oficial de espaços e de edificações do Senado Federal*.



RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 31, de 2013, de autoria do Senador Cyro Miranda, que propõe que *a denominação ou a red denominação dos espaços físicos do Senado Federal, neles compreendidos os edifícios, as alas, as salas e demais dependências que compõem seu projeto arquitetônico*, obedeçam aos critérios nele dispostos (art. 1º).

Dessa forma, a proposição estabelece que compete a comissão ou a senador ou senadora o oferecimento de projeto de resolução destinado a denominar ou a red denominar os espaços. E define que não será conferida competência a comissão para decidir em caráter terminativo sobre a matéria (art. 2º, parágrafo único).

Além disso, o projeto de resolução também determina que somente serão acolhidos projetos que reverenciem personagens ou acontecimentos que, por sua relevância, possuam elevado significado para a história do Senado Federal e das instituições democráticas. E veda a atribuição de nomes de pessoas de que trata o art. 1º da Lei nº 6.454, de 24

de outubro de 1977, ou de acontecimentos ocorridos há menos de cinco anos da apresentação do projeto de resolução (art. 3º, parágrafo único).

No art. 4º, a proposição dispõe que constatada, nas denominações atuais, a inobservância dos critérios de que trata o art. 3º, poderão ser redenominados os espaços existentes.

Por fim, a cláusula de vigência estabelece que a resolução proposta entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor expõe o objetivo da iniciativa, a saber:

ordenar internamente a matéria, de modo que a denominação dos espaços do Senado Federal não se dê à margem da relevância do homenageado, seja ele pessoa ou acontecimento histórico, nem que prospere ao sabor da emoção do momento, antes de sua sedimentação na memória institucional brasileira.

Após ser apreciada pela CE, a matéria segue para a decisão da Comissão Diretora.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar o mérito de matérias que versem sobre homenagens cívicas.

A proposição em análise inclui entre os seus critérios as deliberações contidas na Lei nº 6.454, de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos*. Destaca-se que, o art. 1º dessa lei reza que:

é proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público,



SF/15288.58526-37

de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Ademais, o PRS nº 31, de 2013, também inclui a exigência do decurso do prazo mínimo de cinco anos desde a ocorrência do acontecimento que se pretenda homenagear.

Tais dispositivos denotam a preocupação da iniciativa em estabelecer regras que assegurem que a denominação dos espaços e edificações do Senado Federal seja feita de modo criterioso e justo, obedecendo às exigências legais e éticas de nossa sociedade.

Dessa forma, não há como negar que a iniciativa proposta pelo PRS nº 31, de 2013, é pertinente, oportuna, justa e meritória. Ademais, não vislumbramos óbice de natureza constitucional, jurídica ou regimental para sua aprovação.

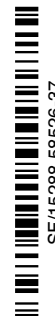
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 31, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/15288.58526-37



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 31, DE 2013

Estabelece critérios para a denominação oficial de espaços e de edificações do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A denominação ou a redenominação dos espaços físicos do Senado Federal, neles compreendidos os edifícios, as alas, as salas e demais dependências que compõem seu projeto arquitetônico, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Compete a comissão ou a senador ou senadora o oferecimento de projeto de resolução destinado a denominar ou a redenominar os espaços de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Não será conferida competência a comissão para decidir em caráter terminativo sobre matéria objeto desta Resolução.

Art. 3º Somente serão acolhidos projetos que reverenciem personagens ou acontecimentos que, por sua relevância, possuam elevado significado para a história do Senado Federal e das instituições democráticas.

Parágrafo único. É vedada a atribuição de nomes de pessoas de que trata o art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, ou de acontecimentos ocorridos há menos de cinco anos da apresentação do projeto de resolução de que trata o art. 2º.

Art. 4º Constatada, nas denominações atuais, a inobservância dos critérios de que trata o art. 3º, poderão ser redenominados os espaços existentes, obedecidos os termos desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Desde a concepção do projeto arquitetônico que abrigou o Legislativo federal, esteve presente a simbologia do poder popular representativo dos valores democráticos, graças aos grandes espaços abertos à sociedade, pelos quais circulam autoridades, servidores e o público em geral.

Não apenas para facilitar a localização, referidos espaços obtiveram denominação própria, mediante iniciativas parlamentares que buscaram homenagear figuras representativas da política nacional.

No entanto, a exemplo do que ocorreu até a edição da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, quando a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria passou a ser regulada, não havia resguardo normativo que disciplinasse a elaboração e a aprovação de proposições destinadas à identificação de corredores, alas, edifícios e demais áreas que compõem o complexo arquitetônico do Senado Federal.

O objetivo deste projeto é, portanto, o estabelecimento de critérios básicos destinados a ordenar internamente a matéria, de modo que a denominação dos citados espaços não se dê à margem da relevância do homenageado, seja ele pessoa ou acontecimento histórico, nem que prospere ao sabor da emoção do momento, antes de sua sedimentação na memória institucional brasileira.

Para tais efeitos, estabeleceram-se, nesta proposição, dois patamares essenciais: o significado da homenagem e a obediência à Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, referente à atribuição de nomes a bem público da União.

Incluiu-se, na vedação, no caso de acontecimento histórico, o lapso de pelo menos cinco anos desde sua ocorrência.

Foi conferida, por fim, competência exclusiva ao Plenário do Senado para decidir sobre a homenagem que se pretende prestar, a fim de se obter efetiva relevância à edição do ato.

Foram essas as motivações, com as devidas restrições apontadas, que me levaram a apresentar este projeto de resolução.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; e à Comissão Diretora)

Publicado no **DSF**, de 09/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12131/2013

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras
serviços e monumentos públicos, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

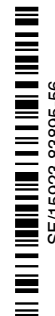
8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2014, do Senador Wilson Matos, que altera art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estender a universidades privadas e a centros universitários públicos ou privados a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.



RELATOR: Senador RONALDO CAIADO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 320, de 2014, de iniciativa do Senador Wilson Matos.

O projeto visa alterar a redação do §2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB). O objetivo do autor é, ao incluir as universidades privadas e os centros universitários no rol de entidades autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, desde que possuam curso do mesmo nível e área ou equivalente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Não foram apresentadas emendas ao projeto, que tem decisão terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para opinar sobre a matéria está inscrita no art. 102, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

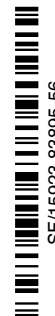
Além disso, a CE tem legitimidade para discutir e votar, de forma terminativa, projetos de lei ordinária de autoria de Senador, nos termos do inciso I do art. 91 do RISF, dispensada a competência do Plenário.

Cumpre observar ainda que a proposição atende aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, pois envolve matéria relacionada à competência privativa da União, nos termos do inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal (CF), além de respeitar a boa técnica legislativa, não merecendo reparos em sua redação.

Quanto ao mérito do PLS nº 320, de 2014, é preciso considerar alguns aspectos fundamentais que pesam pela sua não aprovação. O primeiro deles é o entendimento de que as revalidações de diplomas estrangeiros são atos administrativos típicos, ou seja, são encargos precípuos do Estado brasileiro e têm como finalidade o atendimento do interesse público.

Sendo assim, para atuar nas revalidações, seria necessário que a instituição revalidadora integrasse a estrutura do Estado brasileiro, conforme é o caso das universidades públicas, nos termos preceituados na Lei de Diretrizes Básicas da Educação.

Vale lembrar que o registro de diplomas é pré-requisito para o exercício profissional no Brasil, ou seja, trata-se de mecanismo de garantia de que os profissionais detentores desses documentos



SF/15923.83895-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

disponham de conhecimentos e habilidades condizentes com as necessidades da população e do mercado de trabalho.

Em que pese a importância de se trazer profissionais que se formaram em instituições estrangeiras, não se pode, a título de acelerar os processos, pulverizar entre numerosas instituições privadas uma atribuição estatal específica, que demanda atenção criteriosa e, sobretudo, uma perspectiva desprovida de interesses estranhos ao bem público.

O outro aspecto a destacar se refere às iniciativas oficiais que já vêm sendo adotadas no Brasil, a fim de se aprimorarem os mecanismos de revalidação. Um bom exemplo disto é o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), regulamentado pela Portaria Interministerial nº 278, de 17 de março de 2011. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) é o responsável pela implementação do exame, em parceria com a Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos. O exame é realizado em duas etapas. Primeiro, faz-se uma prova escrita, composta por uma parte objetiva e uma discursiva. Na segunda etapa, avaliam-se as habilidades clínicas.

O caso supracitado demonstra que a revalidação de diplomas estrangeiros, a par de atender o interesse individual dos formando fora do País, deve ter o intuito maior de preservar a qualidade do ensino superior e, conseqüentemente, o interesse público, ao avaliar de forma consistente as competências necessárias para o exercício profissional em território brasileiro.

Por fim, além da questão da legitimidade administrativa, parece-nos também que a extensão da revalidação para instituições privadas não garantirá *per si* os padrões de qualidade fundamentais para o exercício profissional no País, pois procedimentos criteriosos e céleres dependem não da ampliação do rol dos legitimados para estabelecê-los, mas de mudanças de cunho processual, nos moldes do REVALIDA e de outras iniciativas do gênero.



SF/15923.83895-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 320, DE 2014

Altera o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estender a universidades privadas e centros universitários, públicos ou privados, a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades e centros universitários, públicos ou privados, que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A educação superior brasileira tem-se expandido expressivamente nos últimos anos. Entre 2002 e 2012 a matrícula total nesse nível de ensino, quando comparada com a população com idade considerada adequada para frequentá-lo, aumentou em mais de 50%.

Nada obstante, consoante se depreende do esforço ensejado na Meta 12 do Anexo à Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024, o País tem um desafio de magnitude ainda mais significativa: ampliar a atual cobertura do sistema de cerca de 7 milhões de matrículas para aproximadamente 12 milhões.

O movimento de procura por vagas na educação superior decorre, entre outros fatores, da elevação do número de concluintes da educação básica no País. A resposta lenta a essa demanda, associada a fatores externos como a mobilidade decorrente da globalização e a carência de oferta de cursos de ponta no País, tem gerado outro fenômeno: a busca de oportunidades de estudos em instituições estrangeiras de reconhecida excelência.

Como esse não é um fenômeno novo, tem-se noticiado que há no Brasil mais de 10 mil diplomas, apenas de Medicina, aguardando revalidação por alguma universidade pública brasileira ofertante desse curso. A morosidade dos procedimentos de revalidação acarreta prejuízos não apenas aos portadores desses diplomas, mas especialmente aos cidadãos brasileiros, e, entre esses, mais especificamente aos usuários do sistema público de saúde, que deixam de contar com o apoio desses profissionais nas redes públicas.

Não nos parece justo que esses profissionais, após longos períodos fora do País e distantes de suas famílias, para realizar estudos que ao cabo são de interesse de toda a sociedade, não consigam regularização profissional em tempo razoável. Ao retornarem, muitos desses graduados, nas diversas áreas, passam a enfrentar uma batalha de burocracia, que às vezes e para alguns acaba se tornando um pesadelo intransponível.

Como forma de contribuir com a minoração do número de processos que se acumulam em universidades públicas, muitas sem estrutura para fazer frente à enxurrada de pedidos de revalidação que lhes são submetidos, vislumbramos estender a competência para revalidação dos diplomas estrangeiros a universidades privadas e a centros universitários, públicos ou privados, mantendo a exigência de que ofereçam curso do mesmo nível e área – ou equivalente – e a observância dos acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Para esse fim, apresentamos este projeto de lei, mediante o qual alteramos o § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

3

Com a ampliação do número de instituições aptas a fazer a revalidação, decorrente da inovação legal proposta, será possível imprimir celeridade à inserção segura desses novos profissionais no mercado de trabalho brasileiro, sem qualquer risco para a sociedade, uma vez que os centros universitários e as universidades privadas encontram-se sob supervisão ostensiva do Ministério da Educação. Além disso, efetuada a revalidação dos diplomas, os profissionais, em sua maioria, serão acompanhados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON MATOS**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.(Vide Adin 3324-7, de 2005)(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)(Vide Lei nº 10.870, de 2004)(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

.....

.....

LEI Nº 13.005, DE 25 JUNHO DE 2014.

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

6

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.13) expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;

12.14) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.15) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.16) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

7

12.17) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

12.18) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;

12.19) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de 2 (dois) anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou credenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino;

12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;

12.21) fortalecer as redes físicas de laboratórios multifuncionais das IES e ICTs nas áreas estratégicas definidas pela política e estratégias nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

.....
.....
(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 12/11/2014

9

REQUERIMENTO Nº , DE 2015.

Autoria: *Senadora Fátima Bezerra*

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública desta Comissão, a realizar-se no dia 08 de julho de 2015, visando fazer um balanço do primeiro ano do Plano Nacional de Educação, o PNE, que tem por objetivo a sua implementação em todos os estados e municípios brasileiros, e realizar um debate sobre como o PNE pode contribuir para se atingir as novas metas para a Educação estabelecidas no Fórum Mundial de Educação 2015. Para o referido evento, solicito que sejam convidados os senhores: Daniel Cara, representando a Campanha Nacional pelo Direito à Educação; Roberto Franklin de Leão, representando a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); Heleno Araújo; representando o Fórum Nacional de Educação; Binho Marques, representando o Ministério da Educação (MEC); e a senhora Cleuza Repulho, representando a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

Justificação:

Aprovado no ano passado, após tramitar durante quase quatro anos no Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação - Lei 13.005, sancionada em 25 de Junho de 2014 - é o documento que orienta as metas e estratégias para a educação brasileira. Nos próximos 10 anos, temos o desafio de cumprir todas as 20 metas previstas no PNE, que vão desde a expansão e o fortalecimento da educação brasileira, com a universalização e ampliação do atendimento escolar da creche à pós-graduação, até a melhoria das remunerações e valorização profissional do magistério brasileiro, com a equiparação dos salários médios dos educadores com as demais categorias com formação equivalente.

A Lei prevê que, ao final de 10 anos, 10% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro estejam sendo investidos na área de educação, a fim de fazermos do Brasil. Já em junho de 2016, teremos que ter regulamentados os artigos 23 e 211 da Constituição, de forma a estabelecer as regras de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em matéria educacional, bem como a articulação de um sistema nacional de educação em regime de colaboração e repartição de responsabilidades. Para isso, é necessário que municípios e estados já tenham seus planos aprovados. É preciso



SF/15127.79996-31

também prever formas de custeio, a fim de ampliar a participação financeira da União na área de educação.

Esta Audiência Pública, que acontece no contexto da Semana de Ação Mundial 2015, é fundamental para realização no Senado Federal de um balanço do primeiro ano do PNE, com fins de sua implementação. Também será o primeiro evento no Brasil que promoverá uma devolutiva aos parlamentares e participantes presentes sobre os debates e as novas metas para a Educação, definidas no Fórum Mundial de Educação 2015, ocorrido de 15 a 22 de maio em Incheon, na Coreia do Sul.

No Brasil, a Semana de Ação Mundial 2015 acontecerá entre os dias 21 e 27 de junho e terá como mote: “Balanço do Programa Educação para Todos (EPT) e Proposição para o pós - 2015”. Entre os assuntos que serão discutidos, destacam-se eixos centrais como Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) e Custo Aluno Qualidade (CAQ), elaboração dos Planos Estaduais e Municipais de Educação, a Lei de Responsabilidade Educacional e o Sistema Nacional de Educação, entre outros.

Por fim, é por esta razão que propomos esta audiência pública e convidamos para ampliarmos o debate representantes das entidades e movimentos da sociedade civil, bem como dos governos municipais estaduais e federal.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2015.

Senadora **Fátima Bezerra** – PT/RN



SF/15127.79996-31

10

REQUERIMENTO Nº /2015 – CE

Requeiro, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno do Senado Federal, VOTO DE LOUVOR ao Ministro de Estado da Educação, Renato Janine Ribeiro, pela nota oficial do Ministério da Educação manifestando discordância a qualquer forma de discriminação, em resposta aos lamentáveis acontecimentos ocorridos na Universidade Federal de Santa Maria.

Justificando-se na Lei de Acesso a Informação, a Reitoria da Universidade Federal de Santa Maria expediu ofício solicitando a órgãos da Universidade a elaboração de uma lista enumerando alunos e professores de origem Israelense. A nota emitida pelo MEC esclarece de maneira pertinente que a referida Lei não serve a propósitos discriminatórios, que atentam contra nossa própria Carta Magna em seus princípios fundamentais. A nota do MEC é oportuna e alentadora ao mostrar que o Ministério não compactua com a discriminação, e por isso merecedora de louvor.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2015.

SENADORA ANA AMÉLIA
(PP/RS)



SF/15658.00826-90

11



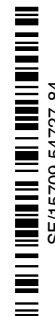
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

REQUERIMENTO Nº /2015 – CE

Requeiro, nos termos do artigo 222, do Regimento Interno do Senado Federal, aprovação de **Voto de Repúdio** à atitude antissemitista da reitoria da Universidade Federal de Santa Maria (USFM), formalizada por meio de um memorando-circular subscrito pelo Prof. Dr. José Fernando Schlosser, Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa, e encaminhado a todos os Programas de Pós-Graduação da universidade, no dia 15 de maio do corrente ano, com o objetivo de proceder a um levantamento “urgente” de informações sobre “sobre a presença ou perspectiva de discentes e/ou docentes israelenses”.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 15 de maio deste ano, a sociedade brasileira foi informada, pela imprensa, de uma atitude deplorável praticada no sei de uma renomada instituição de ensino público superior: a Universidade Federal de Santa Maria. Sua reitoria fez circular um memorando em que solicitou ao corpo docente envio “urgente” de informações sobre a presença de professores e alunos de origem israelense, em atendimento a uma solicitação de representantes da Seção Sindical Docente da UFSM, da Associação de Servidores da UFSM, do Diretório Central dos Estudantes da UFSM e do Comitê Santamarinense de solidariedade ao povo palestino. Tal atitude é absolutamente inescusável e não tem sequer o mais frágil lampejo de legalidade. Pelo contrário: malfez frontalmente a nossa Carta Constitucional, que zela pelo tratamento isonômico entre todos os cidadãos brasileiros e veda claramente práticas discriminatórias por raça, cor, credo, sexo e mesmo procedência nacional. Mesmo a justificativa torpe de amparo



SF/15709.54727-84

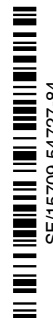


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

na Lei de Acesso à Informação, após a exposição midiática a que foram expostos os subscritores de tal atrocidade acadêmica, carece de qualquer lícitude, uma vez que a norma não foi criada para esse mister. Destacamos, aqui, neste Voto de Repúdio que ora propomos, trecho de clareza solar e precisão ímpar da Nota de Repúdio da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, que lembra, com propriedade, que o Brasil é “um país onde todos os povos com suas diferentes crenças convivem em harmonia. Essa solicitação, encaminhada pela universidade da qual [S. Mag.] é o representante maior, traz indignação a todos nós da comunidade acadêmica do país. Entendemos que a vida acadêmica do país deva ser referência na promoção de tolerância e respeito à diversidade, combatendo toda e qualquer forma de discriminação. Vivemos hoje o Estado de direito, com uma democracia conquistada por muitas lutas, com a participação de todos os brasileiros de diferentes origens, incluindo cientistas, professores e estudantes, que lutaram e seguem na construção de um país mais tolerante e menos excludente.” Faço destas as minhas próprias palavras e conto com o apoio dos Nobres Pares.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP



12

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, voto de congratulações ao Professor Mauro Boianovsky, por ter sido o primeiro latino-americano escolhido para presidir a *History of Economics Society*, a mais tradicional e importante associação internacional de história do pensamento econômico.

JUSTIFICAÇÃO

Professor Titular do Departamento de Economia da Universidade de Brasília (UnB), Mauro Boianovsky construiu uma belíssima carreira acadêmica que lhe permite ser reconhecido por seus pares como um dos mais respeitáveis pesquisadores do mundo na área de história do pensamento econômico.

Natural de Porto Alegre mudou-se para Brasília ainda jovem. Foi aluno do tradicional colégio público brasiliense CASEB, na década de 1970. Ingressou no curso de Ciências Econômicas da UnB em 1976 e, desde os primórdios de sua graduação, notabilizou-se entre os professores como o aluno que fazia as perguntas mais difíceis. Em seguida, fez mestrado em Economia na Pontifícia Universidade Católica (PUC) do Rio de Janeiro e Doutorado na Universidade de Cambridge, na Inglaterra.

Sua área de pesquisa, história do pensamento econômico, é a que mais exige erudição de um economista. É preciso entender profundamente as teorias econômicas e sua inserção no contexto histórico de forma a propor novos entendimentos ao pensamento de grandes economistas. O elevado nível de qualidade de seus trabalhos é internacionalmente reconhecido. Como exemplo, até hoje é o único pesquisador premiado duas vezes com o melhor artigo científico do ano pela *History of Economics Society*.

Ademais, recebeu por três vezes a maior distinção nacional para um artigo científico na área de economia, o prêmio Haralambos



SF/15232.08993-23

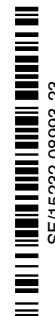
Simeonides, entregue anualmente no Encontro da Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia (Anpec).

Em reconhecimento como uma das principais autoridades acadêmicas do mundo na área de história do pensamento econômico, Mauro Boianovsky foi escolhido como o 40º presidente da *History of Economics Society* (HES), para o mandato 2015-2016. Além de ser o primeiro acadêmico fora do eixo Estados Unidos-Europa a presidir a HES, irá inscrever seu nome ao lado de consagrados ex-presidentes, como o prêmio Nobel de Economia George Stigler.

Assim, pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovar o voto de congratulações de que trata o presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador Hélio José



SF/15232.08993-23

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

REQUERIMENTO Nº , DE 2015 - CE

Requeiro, nos termos do inciso II do art. 90 e inciso II do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, o aditamento do Requerimento 58/15 de minha autoria já aprovado nesta comissão para que seja convidado o representante do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (SindiTelebrasil), em audiência pública a fim de debater as dificuldades de acesso à internet por parte de jovens do campo, e de cidades do interior do país.

Sala das Sessões,

**Senador Donizeti Nogueira
PT - TO**

